

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

	para o Commissariado PSP/PMF, no Aeroporto Internacional de Macau».....	1210
Lei n.º 7/94/M:		
Reajusta as carreiras do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau. — Revogações.		1177
Decreto-Lei n.º 61/94/M:		
Adita dois números ao artigo 77.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março.....		1192
Decreto-Lei n.º 62/94/M:		
Aprova o novo regime do Fundo de Acção Social Escolar e do apoio sócio-educativo. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 17 e 18/90/M, de 14 de Maio.		1193
Decreto-Lei n.º 63/94/M:		
Aprova a nova estrutura orgânica do Instituto Cultural de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 63/89/M, de 25 de Setembro, e 20/90/M, de 14 de Maio.		1198
Portaria n.º 267/94/M:		
Delega poderes na directora dos Serviços de Educação e Juventude para representar o Território no contrato para o fornecimento de alimentação às escolas oficiais para os anos de 1995 e 1996.		1210
Portaria n.º 268/94/M:		
Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada de «Concepção e construção do edifício		
	para o Commissariado PSP/PMF, no Aeroporto Internacional de Macau».....	1210
Portaria n.º 269/94/M:		
Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento de um equipamento para pesquisa de documentos em disco óptico.		1210
Portaria n.º 270/94/M:		
Autoriza a celebração do contrato para a prestação do serviço de elaboração dos estudos de comprovação da capacidade dos sistemas de transportes e de viabilidade das intervenções e opções selectivas nos transportes colectivos em correlação com o desenvolvimento do Território.		1210
Portaria n.º 271/94/M:		
Autoriza a celebração do contrato para a prestação dos serviços de execução do «Projecto de desinfectação do território de Macau — Luta antimurina»		1211
Portaria n.º 272/94/M:		
Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para a execução, por empreitada, por série de preços e preço global, da obra de construção da Estação Elevatória da Areia Preta.		1211
Portaria n.º 273/94/M:		
Delega poderes no director, substituto, dos Serviços de Saúde para representar o Território no contrato para a execução do «Projecto de desinfectação do		

(Continua na página seguinte)

território de Macau — Luta antimurina». — Revoga a Portaria n.º 257/94/M, de 5 de Dezembro.	1211	訂立於一九九五年及一九九六年向官立學校供應膳食之合同	1210
Portaria n.º 274/94/M:		第二六八/九四/M號訓令:	
Nomeia auditores judiciais nos tribunais de Macau.	1212	許可訂立有關執行「設計及建造澳門國際機場治安警察及水警稽查署綜合大樓」承攬工程之合同	1210
Portaria n.º 275/94/M:		第二六九/九四/M號訓令:	
Autoriza a celebração do contrato para a prestação do serviço de assessoria técnica à Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativamente à organização do espaço aéreo e à preparação do sistema de controlo de tráfego aéreo.	1212	許可訂立有關供應一激光碟驗件設備之合同 ...	1210
Gabinete do Governador:		第二七〇/九四/M號訓令:	
Rectificação.	1212	許可訂立就擬定運輸系統能力之論證研究, 以及為在與澳門發展相關之集體運輸中應採取之措施及選擇方案之可行性研究報告而提供服務之合同	1210
Assembleia Legislativa:		第二七一/九四/M號訓令:	
Resolução n.º 7/94/M.	1213	許可訂立就執行「澳門消毒——滅鼠計劃」而提供服務之合同	1211
澳門政府		第二七二/九四/M號訓令:	
第七/九四/M號法律:		授權予土地工務運輸司司長, 以便其代表本地區訂立有關執行以分類單項價格及總價承攬之黑沙環加壓站建造工程之合同	1211
重新調整澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員之職程——若干廢止	1184	第二七三/九四/M號訓令:	
第六一/九四/M號法令:		授權予衛生司代任司長, 以便代表本地區訂立有關執行「澳門消毒——滅鼠計劃」之合同——廢止十二月五日第二五七/九四/M號訓令.	1211
關於將三月十六日第一四/八七/M號法令所核准之《民事登記法典》第七十七條增加兩款事宜	1192	第二七四/九四/M號訓令:	
第六二/九四/M號法令:		關於任命澳門法院數名司法參事事宜	1212
核准學生福利基金及社會暨教育援助之新制度——廢止五月十四日第一七/九〇/M號及第一八/九〇/M號法令	1195	第二七五/九四/M號訓令:	
第六三/九四/M號法令:		許可訂立就空氣空間之組織及航空運輸之控制系統之準備向澳門民用航空局提供技術顧問服務之合同	1212
核准澳門文化司署之新組織結構——廢止九月二十五日第六三/八九/M號及五月十四日第二〇/九〇/M號法令	1204	總督辦公室	
第二六七/九四/M號訓令:		更正書一件	1212
授權予教育暨青年司司長, 以便其代表本地區		立法會	
		第七/九四/M號決議	1213

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/94/M

de 19 de Dezembro

REAJUSTAMENTO DAS CARREIRAS DO PESSOAL MILITARIZADO E DO CORPO DE BOMBEIROS DAS FSM

Tendo em atenção a proposta do Governador e cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime das carreiras do pessoal militarizado das Forças de Segurança de Macau (FSM).

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei, considera-se:

a) Militarizado — o pessoal que ingressa nos quadros das carreiras da Polícia Marítima e Fiscal de Macau (PMF), do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP) ou do Corpo de Bombeiros de Macau (CB), que têm a designação genérica de corporações;

b) Organismos — designação dada à Escola Superior das FSM (ESFSM) e à Direcção dos Serviços das FSM (DSFSM);

c) Carreira — conjunto hierarquizado de postos, a que correspondem tarefas gradativamente mais exigentes em termos de complexidade e responsabilidade;

d) Posto — cada um dos graus que integram a respectiva carreira;

e) Acesso ou promoção — mudança de posto na respectiva carreira;

f) Progressão — mudança de escalão dentro de um posto da respectiva carreira.

CAPÍTULO II

Carreiras e postos

Artigo 3.º

(Designação das carreiras)

1. As carreiras das FSM agrupam-se genericamente em dois tipos, sob a designação de:

a) Carreiras superiores;

b) Carreiras de base.

2. Nas carreiras superiores compreendem-se as carreiras superiores masculinas e as carreiras superiores femininas.

3. Nas carreiras de base compreendem-se as carreiras ordinárias ou de linha masculina, as carreiras ordinárias ou de linha feminina e as carreiras de especialistas.

4. As carreiras de especialistas são integradas indistintamente por elementos masculinos e femininos.

Artigo 4.º

(Carreiras da PMF)

1. As carreiras dos militarizados da PMF são as seguintes:

a) Carreiras superiores:

(1) Carreira superior masculina;

(2) Carreira superior feminina;

b) Carreiras de base:

(1) Carreira ordinária ou de linha masculina;

(2) Carreira ordinária ou de linha feminina;

(3) Carreira de especialistas: carreira de mecânicos.

2. As carreiras superiores, masculina e feminina, desenvolvem-se pelos seguintes postos:

Intendente;

Subintendente;

Comissário;

Subcomissário.

3. As carreiras de base desenvolvem-se pelos seguintes postos:

a) Carreiras ordinárias ou de linha, masculina ou feminina:

Chefe;

Subchefe;

Guarda de 1.ª classe;

Guarda;

b) Carreira de mecânicos:

Chefe mecânico;

Subchefe mecânico;

Guarda de 1.ª classe mecânico;

Guarda mecânico.

Artigo 5.º

(Carreiras do CPSP)

1. As carreiras dos militarizados do CPSP são as seguintes:

a) Carreiras superiores:

- (1) Carreira superior masculina;
- (2) Carreira superior feminina;

b) Carreiras de base:

- (1) Carreira ordinária ou de linha masculina;
- (2) Carreira ordinária ou de linha feminina;
- (3) Carreiras de especialistas.

2. As carreiras de especialistas são as seguintes:

- (1) Carreira de músicos;
- (2) Carreira de radiomontadores;
- (3) Carreira de mecânicos.

3. As carreiras superiores, masculina e feminina, desenvolvem-se pelos seguintes postos:

- Intendente;
- Subintendente;
- Comissário;
- Subcomissário.

4. As carreiras de base desenvolvem-se pelos seguintes postos:**a) Carreiras ordinárias ou de linha, masculina ou feminina:**

- Chefe;
- Subchefe;
- Guarda-ajudante;
- Guarda;

b) Carreira de músicos:

- Chefe músico;
- Subchefe músico;
- Guarda-ajudante músico;
- Guarda músico;

c) Carreira de radiomontadores:

- Chefe radiomontador;
- Subchefe radiomontador;
- Guarda-ajudante radiomontador;
- Guarda radiomontador;

d) Carreira de mecânicos:

- Chefe mecânico;
- Subchefe mecânico;
- Guarda-ajudante mecânico;
- Guarda mecânico.

Artigo 6.º**(Carreiras do CB)****1. As carreiras dos militarizados do CB são as seguintes:****a) Carreiras superiores:**

- (1) Carreira superior masculina;
- (2) Carreira superior feminina.

b) Carreiras de base:

- (1) Carreira ordinária ou de linha masculina;
- (2) Carreira ordinária ou de linha feminina.

2. As carreiras superiores, masculina e feminina, desenvolvem-se pelos seguintes postos:

- Chefe principal;
- Chefe-ajudante;
- Chefe de primeira;
- Chefe assistente.

3. As carreiras de base, ordinárias ou de linha, masculina ou feminina, desenvolvem-se pelos seguintes postos:

- Chefe;
- Subchefe;
- Bombeiro-ajudante;
- Bombeiro.

Artigo 7.º**(Postos)****1. A hierarquia de postos abrange a seguinte ordem decrescente de postos:**

- a) Postos funcionais;
- b) Postos de carreira.

2. Os postos funcionais, que integram os cargos da função de comando e da função de direcção, compreendem:

- a) Superintendente-geral e chefe-mor;
- b) Superintendente e chefe-mor adjunto.

3. Os postos de carreira, que integram as restantes funções, abrangem:

- a) Intendente, chefe principal, subintendente e chefe-ajudante;
- b) Comissário e chefe de primeira;
- c) Subcomissário, chefe assistente e chefe;
- d) Subchefe;

e) Guarda de 1.ª classe, guarda-ajudante, bombeiro-ajudante, guarda e bombeiro.

4. Os postos, referidos nos números anteriores, agrupam-se de acordo com as seguintes classes:

a) Os postos funcionais das alíneas a) e b) do n.º 2 e os postos de carreira das alíneas a), b) e c) do n.º 3, agrupam-se na classe dos oficiais;

b) Os postos de carreira da alínea d) do n.º 3, agrupam-se na classe dos subchefes;

c) Os postos de carreira da alínea e) do n.º 3, agrupam-se na classe dos guardas e bombeiros.

5. Os postos de carreira da classe dos oficiais agrupam-se de acordo com as seguintes subclasses:

a) Os postos da alínea a) do n.º 3, agrupam-se na subclasse dos oficiais superiores;

b) Os postos da alínea b) do n.º 3, agrupam-se na subclasse dos comissários e chefes de primeira;

c) Os postos da alínea c) do n.º 3, agrupam-se na subclasse dos oficiais subalternos.

CAPÍTULO III

Cargos e funções

Artigo 8.º

(Cargos de direcção)

1. Os cargos de direcção nas FSM, constantes do anexo A, são os seguintes:

a) Comandante da PMF, do CPSP e do CB e directores da ESFSM e da DSFSM;

b) Segundo-comandante da PMF, do CPSP e do CB e subdirectores da ESFSM e da DSFSM.

2. O recrutamento para os cargos referidos no número anterior faz-se por escolha do Governador, precedendo parecer do Conselho de Justiça e Disciplina, de entre os intendentes e os chefes principais que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Comando e Direcção, nos seguintes termos:

a) Comandante e segundo-comandante da PMF, de entre os intendentes da PMF;

b) Comandante e segundo-comandante do CPSP, de entre os intendentes do CPSP;

c) Comandante e segundo-comandante do CB, de entre os chefes principais;

d) Director e subdirector da ESFSM e da DSFSM, de entre os intendentes ou chefes principais.

Artigo 9.º

(Cargos e funções próprias dos postos)

1. Aos militarizados das FSM incumbe, genericamente, o de-

sempenho de funções nos comandos das corporações e direcções dos organismos das FSM e suas subunidades e órgãos, de acordo com os respectivos postos.

2. Os cargos próprios de cada posto, bem como as funções específicas, são os previstos nas estruturas orgânicas das corporações e organismos das FSM onde os militarizados estiverem colocados e, de uma maneira geral, incluem os constantes do anexo B ao presente diploma.

CAPÍTULO IV

Progressão e promoção

Artigo 10.º

(Progressão)

1. A progressão no posto de subcomissário/chefe assistente das carreiras superiores desenvolve-se por dois escalões e, em cada posto das carreiras de base, por quatro escalões.

2. O tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato é de 2 anos.

Artigo 11.º

(Condições de progressão)

Para além do requisito de tempo fixado no n.º 2 do artigo anterior, as condições de progressão são as seguintes:

a) Menção não inferior a «Bom» nas duas últimas informações individuais, ordinárias ou extraordinárias;

b) Classificação de comportamento não inferior à 2.ª classe.

Artigo 12.º

(Promoção)

1. A promoção dos militarizados realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção, salvo nos casos de promoção por distinção.

2. As condições especiais de promoção dos militarizados serão definidas estatutariamente.

3. A promoção efectua-se independentemente da situação em relação ao quadro, com ressalva do que, estatutariamente, for definido para a promoção de adidos e supranumerários.

Artigo 13.º

(Modalidades de promoção)

As modalidades de promoção são as seguintes:

a) Habilitação com curso adequado;

b) Antiguidade;

c) Escolha;

d) Distinção.

Artigo 14.º

(Tempo de serviço e de permanência no posto)

1. Nas carreiras superiores, o tempo mínimo de permanência no posto, enquanto condição geral de promoção ao posto imediato, é o seguinte:

- a) Para a promoção a comissário e a chefe de primeira — 4 anos no posto de subcomissário ou no de chefe-assistente;
- b) Para a promoção a subintendente ou a chefe-ajudante — 6 anos no posto de comissário ou no de chefe de primeira;
- c) Para a promoção a intendente ou a chefe principal — 5 anos no posto de subintendente ou no de chefe-ajudante.

2. Nas carreiras de base, ordinária ou de linha e de especialistas, o tempo mínimo de serviço efectivo dos militarizados nas FSM e, ou, de permanência no posto, enquanto condição geral de promoção ao posto imediato, é o seguinte:

- a) Para a promoção a guarda de 1.ª classe, guarda-ajudante ou bombeiro-ajudante — 2 anos no posto de guarda ou bombeiro;
- b) Para a promoção a subchefe — 6 anos ou 4 anos de permanência no posto de guarda de 1.ª classe, guarda-ajudante ou bombeiro-ajudante, consoante possuam, respectivamente, as seguintes habilitações académicas:

- (1) 6 anos de escolaridade em português ou a 6.ª classe em chinês;
- (2) 9 anos de escolaridade em português ou o 3.º ano do ensino secundário chinês;
- c) Para a promoção a chefe — 6 anos de serviço efectivo nas FSM e 5 anos ou 3 anos de permanência no posto de subchefe, consoante possuam, respectivamente, as seguintes habilitações académicas:
 - (1) 6 anos de escolaridade em português ou a 6.ª classe em chinês;
 - (2) 9 anos de escolaridade em português ou o 3.º ano do ensino secundário chinês.

Artigo 15.º

(Redução dos tempos mínimos)

Os tempos mínimos de serviço efectivo nas FSM e, ou, de permanência no posto, fixados no artigo anterior, podem ser reduzidos de um ano, caso o militarizado tenha obtido na última informação individual, ordinária ou extraordinária, a menção de «Muito Bom».

CAPÍTULO V

Remunerações

Artigo 16.º

(Vencimentos)

1. O pessoal militarizado na efectividade de serviço tem direito a auferir vencimento pelos índices fixados nos n.ºs 2 e 3 deste

artigo e no anexo C desta lei, para o respectivo posto e escalão, referidos à tabela indiciária estabelecida para a Administração Pública.

2. O vencimento do posto de superintendente-geral e chefe-mor é o correspondente ao índice mais elevado atribuído aos directores dos serviços da Administração Pública.

3. O vencimento do posto de superintendente e chefe-mor adjunto é o correspondente ao índice mais elevado atribuído aos subdirectores dos serviços da Administração Pública.

4. A actualização dos vencimentos dos militarizados opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100 da tabela referida no n.º 1.

5. Salvo quanto aos cargos de direcção, titulados por postos funcionais, em que é aplicável o regime de substituição, o exercício de cargos ou funções de posto superior não prejudica o disposto no n.º 1.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

(Tempos mínimos de permanência no posto)

1. Quando for necessário proceder a promoções decorrentes do processo de localização, para efeitos do preenchimento de lugares dos quadros das carreiras superiores, os tempos mínimos de permanência em cada posto, fixados no n.º 1 do artigo 14.º, poderão ser reduzidos para um ano, por despacho do Governador, não sendo aplicável o disposto no artigo 15.º

2. A transição para os postos das novas carreiras, previstas no Decreto-Lei n.º 84/88/M, de 5 de Setembro, faz-se para o 1.º escalão, iniciando-se a contagem do tempo de permanência no posto, para efeitos de promoção e progressão, a partir da data em que se efectuar a transição.

Artigo 18.º

(Funções e índices de vencimentos)

1. Os militarizados das carreiras da PMF, do CPSP e do CB, integrados nos postos criados pelo Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/88/M, de 5 de Setembro, podem desempenhar os seguintes cargos e funções:

- a) O comissário principal/comandante de secção, o cargo de chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas;
- b) O comissário-chefe/chefe-ajudante, o cargo de adjunto de chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas e o cargo de chefe de subunidades orgânicas do nível II ou equiparadas.

2. Os índices de vencimentos atribuídos aos postos referidos no número anterior são os constantes do anexo D ao presente diploma.

Artigo 19.º

(Segundo-comandante do CB)

1. Até ao termo do primeiro Curso de Comando e Direcção, o recrutamento para o cargo de segundo-comandante do CB faz-se por escolha do Governador, de entre chefes-ajudantes e chefes principais.

2. O provimento no cargo de segundo-comandante do CB, nas circunstâncias previstas no número anterior, é feito por nomeação em comissão de serviço no âmbito das FSM, nos termos em que vier a ser regulamentado.

Artigo 20.º

(Chefes)

1. São acrescentados dois escalões ao posto de chefe, remunerados pelos índices 455 e 500, aos quais pode aceder o pessoal militarizado que tenha ingressado em qualquer das corporações das FSM, até à entrada em vigor da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho.

2. A progressão para o 5.º escalão está dependente, para além do preenchimento dos requisitos gerais, da aprovação em curso de actualização e aperfeiçoamento adequado.

Artigo 21.º

(Militares)

1. Até 19 de Dezembro de 1999, enquanto não for possível ou oportuno preencher os lugares dos quadros das corporações e organismos das FSM nos termos das respectivas leis orgânicas e Estatuto, os correspondentes cargos e funções podem ser desempenhados pelos militares que prestam serviço em comissão nas FSM, ao abrigo da legislação aplicável.

2. Independentemente da respectiva patente, a hierarquia dos postos e funcional dos oficiais nas condições referidas no número anterior prevalece sobre a hierarquia dos postos e funcional dos militarizados.

3. Os militarizados das classes de subchefe e de guardas e bombeiros colocados sob a orientação dos sargentos, nas condições referidas no n.º 1, estão-lhes funcionalmente subordinados.

Artigo 22.º

(Regulamentação)

1. A presente lei será regulamentada pelo Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.

2. O actual processo de promoções deve ser revisto por forma a substituir-se o actual método de concurso pela submissão a cursos técnico-profissionais.

Artigo 23.º

(Revogações)

São revogados:

a) Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho;

b) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e artigo 2.º da Lei n.º 7/91/M, de 15 de Julho.

Artigo 24.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1994.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 17 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Anexo A, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Cargos de direcção

CARGOS	CORPORAÇÕES / ORGANISMOS							
	PMF		CPSP		CB		ESFSM/DSFSM	
	Postos funcionais	Posto de Carreira	Postos funcionais	Posto de Carreira	Postos funcionais	Posto de Carreira	Postos funcionais	Posto de Carreira
Comandante / /director	Superintendente-geral	Intendente	Superintendente-geral	Intendente	Chefe-mor	Chefe	Superintendente-geral ou chefe-mor	Intendente/
Segundo Comandante/ /subdirector	Superintendente	da PMF	Superintendente	da CPSP	Chefe-mor adjunto	Principal	Superintendente ou chefe-mor adjunto	/chefe principal

Anexo B, a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

Cargos e funções próprias dos postos

a) Carreiras superiores e carreiras de base/ordinária ou de linha

Posto	Cargos/Funções
Intendente/ /Chefe principal	<ul style="list-style-type: none"> – Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas – Estudos e planeamento
Subintendente/ /Chefe-ajudante	<ul style="list-style-type: none"> – Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas – Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível II ou equiparadas – Estudos e planeamento
Comissário/ /Chefe de primeira	<ul style="list-style-type: none"> – Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível II ou equiparadas – Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível III ou equiparadas – Estudos e planeamento
Subcomissário/ /Chefe assistente	<ul style="list-style-type: none"> – Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível III ou equiparadas – Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível IV ou equiparadas – Estudos e planeamento
Chefe	<ul style="list-style-type: none"> – Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível IV ou equiparadas – Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível V ou equiparadas – Execução de tarefas de carácter operacional ou técnico em subunidades orgânicas operacionais e/ou administrativas
Subchefe	<ul style="list-style-type: none"> – Coordenação de tarefas com graus de complexidade variáveis – Execução de tarefas de carácter operacional ou técnico em subunidades orgânicas operacionais e/ou administrativas
Guarda de 1.ª classe/ /Guarda-ajudante/ /Bombeiro-ajudante	<ul style="list-style-type: none"> – Coordenação de tarefas simples – Execução de tarefas de carácter operacional, técnico ou administrativo
Guarda/Bombeiro	<ul style="list-style-type: none"> – Execução de tarefas de carácter operacional, técnico ou administrativo

b) Carreiras de base/especialistas

Posto	Cargos/Funções
Chefe músico	<ul style="list-style-type: none"> - Director e regente da banda - Adjunto do director e regente da banda - Executante chefe de naipe
Subchefe músico	<ul style="list-style-type: none"> - Executante
Guarda-ajudante músico	<ul style="list-style-type: none"> - Executante
Guarda músico	<ul style="list-style-type: none"> - Executante
Chefe radiomontador	<ul style="list-style-type: none"> - Chefe de subunidades orgânicas do nível V - Execução e instrução no âmbito da especialidade
Subchefe radiomontador	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenador de equipas de manutenção - Execução de tarefas de carácter técnico no âmbito da especialidade
Guarda-ajudante radio-montador	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenação de tarefas no âmbito da especialidade - Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
Guarda radiomontador	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenação de tarefas simples no âmbito da especialidade - Funções de execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
Chefe mecânico	<ul style="list-style-type: none"> - Chefe de subunidades orgânicas do nível V - Execução e instrução no âmbito da especialidade
Subchefe mecânico	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenador de equipas - Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
Guarda de 1.ª classe me-cânico/Guarda-ajudante mecânico	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenação de tarefas simples no âmbito da especialidade - Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
Guarda mecânico	<ul style="list-style-type: none"> - Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional

Anexo C, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º

Postos de carreira

Índices de vencimento

CARREIRAS	CLASSES	SUBCLASSES	POSTOS	Índices de vencimento			
				Escalões			
				1º	2º	3º	4º
SUPERIOR masculina e feminina	Oficiais	Superiores	Intendente/chefe principal	770	-	-	-
			Subintendente/chefe-ajudante	700	-	-	-
		Comissário/chefe de primeira	Comissário/chefe de primeira	650	-	-	-
			Subalternos	Subcomissário/chefe assistente	540	565	-
				Chefe	370	385	400
DE BASE -ordinária ou de linha masculina e feminina - de especialistas	Subchefes	-----	Subchefe	285	300	315	330
	Guardas/bombeiros	-----	Guarda de 1ª classe/guarda-ajudante/bombeiro-ajudante	220	230	245	260
			Guarda/bombeiro	180	190	200	210

Anexo D, a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º

第一章 一般規定

POSTOS	Índices de vencimento		
	Escalão		
	1º	2º	3º
Comissário principal/ /Comandante de secção	510	525	545
Comissário-chefe/ /Chefe-ajudante	470	485	500

第一條

(標的)

本法律訂定澳門保安部隊 (FSM) 軍事化人員及消防隊人員職程之制度。

第二條

(定義)

法律 第七/九四/M號

十二月十九日

澳門保安部隊軍事化人員 及消防隊人員職程之重新調整

鑑於澳門總督之建議，並經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款a項所規定之程序。

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第一款a項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

為本法律之效力，下列詞之定義為：

- 軍事化人員 - 進入澳門水警稽查隊 (PMF)、澳門治安警察廳 (CPSP) 或澳門消防隊 (CB) 等職程編制之人員，而上述隊或廳一般稱為部隊；
- 機構 - 指澳門保安部隊高等學校 (ESFSM) 及澳門保安部隊事務司 (DSFSM)；
- 職程 - 相應於對複雜性及責任性之要求逐漸增強之任務、一系列有等級之職位；

- d) 職位 - 有關職程內之每一職等;
- e) 晉升或升級 - 職位在有關職程內之變更;
- f) 晉階 - 職階在有關職程職位內之變更。

第二章 職程及職位

第三條

(職程之名稱)

一、澳門保安部隊之職程一般分為以下兩類:

- a) 高級職程;
- b) 基礎職程。

二、高級職程分為男性高級職程及女性高級職程。

三、基礎職程分為男性普通或直線職程、女性普通或直線職程以及專業職程。

四、專業職程將統一納入男性及女性成員。

第四條

(水警稽查隊之職程)

一、水警稽查隊軍事化人員之職程分為:

- a) 高級職程:
 - (1) 男性高級職程;
 - (2) 女性高級職程;
- b) 基礎職程:
 - (1) 男性普通或直線職程;
 - (2) 女性普通或直線職程;
 - (3) 專業職程: 機械職程。

二、男性高級職程及女性高級職程之進程按下列職位為之:

警務總長;
副警務總長,
警司;
副警司。

三、基礎職程之進程按下列職位為之:

- a) 男性普通或直線職程, 或女性普通或直線職程:
警長;
副警長;
一等警員;
警員;
- b) 機械職程:
警長 (機械);
副警長 (機械);
一等警員 (機械);
警員 (機械);

第五條

(治安警察廳之職程)

一、治安警察廳軍化人員之職程分為:

- a) 高級職程:
 - (1) 男性高級職程;
 - (2) 女性高級職程;
- b) 基礎職程:
 - (1) 男性普通或直線職程;
 - (2) 女性普通或直線職程;
 - (3) 專業職程。

二、專業職程分為:

- a) 音樂職程;
- b) 無線電職程;
- c) 機械職程。

三、男性高級職程及女性高級職程之進程按下列職位為之:

警務總長;
副警務總長,
警司;
副警司。

四、基礎職程之進程按下列職位為之:

- a) 男性普通或直線職程, 或女性普通或直線職程:
警長;
副警長;
高級警員;
警員;
- b) 音樂職程:
警長 (音樂);

副警長 (音樂);
高級警員 (音樂);
警員 (音樂);

- c) 無線電職程:
警長 (無線電);
副警長 (無線電);
高級警員 (無線電);
警員 (無線電);
- d) 機械職程:
警長 (機械);
副警長 (機械);
一等警員 (機械);
警員 (機械)。

第六條

(消防隊之職程)

一、消防隊軍事化人員之職程分為:

a) 高級職程:

- (1) 男性高級職程;
- (2) 女性高級職程;

b) 基礎職程:

- (1) 男性普通或直線職程;
- (2) 女性普通或直線職程。

二、男性高級職程及女性高級職程之進程按下列職位為之:

總區長;
副總區長;
一等區長;
副一等區長。

三、男性普通或直線基礎職程, 或女性普通或直線基礎職程按下列職位為之:

區長;
副區長;
消防長;
消防員。

第七條

(職位)

一、職位等級包括下列按由高級至低級之次序排列之職位:

- a) 職能職位;
- b) 職程職位。

二、具備指揮職能及領導職能之職能職位包括:

- a) 警務總監及消防總監;
- b) 副警務總監及副消防總監。

三、負責其他職務之職程職位包括:

- a) 警務總長、總區長、副警務總長及副總區長;
- b) 警司及一等區長;
- c) 副警司、副一等區長、警長或區長;
- d) 副警長或副區長;
- e) 一等警員、高級警員、消防長、警員及消防員。

四、上數款所指職位分為以下等級:

- a) 第二款a 項及b 項之職能職位, 以及第三款a 項、b 項及c 項之職程職位, 為警官級或消防官級;
- b) 第三款d 項之職程職位, 為副警長級或副區長級;
- c) 第三款e 項之職程職位, 為警員級及消防員級。

五、警官級或消防官級之職程職位分為以下次等級:

- a) 第三款a 項之職位, 為高級警官或高級消防官之次等級;
- b) 第三款b 項之職位, 為警司及一等區長之次等級;
- c) 第三款c 項之職位, 為下級警官或下級消防官之次等級。

第三章 官職及職能

第八條

(領導官職)

一、附件A 所載的澳門保安部隊之領導官職為:

- a) 水警稽查隊長、治安警察廳廳長、消防隊隊長、澳門保安部隊高等學校校長及澳門保安部隊事務司司長;

- b) 水警稽查副隊長、治安警察廳副廳長、消防隊副隊長、澳門保安部隊高等學校副校長及澳門保安部隊事務司副司長。

二、上款所指官職之委任，應首先聽取司法暨紀律委員會之意見，嗣後由總督根據下列規定，在合格完成指揮及領導課程之警務總長及總區長中，以甄選之方式為之：

- a) 水警稽查隊隊長或副隊長之委任，係在水警稽查隊警務總長中甄選；
- b) 治安警察廳廳長或副廳長之委任，係在治安警察廳警務總長中甄選；
- c) 消防隊隊長或副隊長之委任，係在消防隊總區長中甄選；
- d) 澳門保安部隊高等學校校長或副校長以及澳門保安部隊事務司司長或副司長之委任，係在警務總長或總區長中甄選。

第九條

(職位之本身官職及職能)

一、澳門保安部隊軍事化人員應按其職位，主要在澳門保安部隊各部隊之指揮部、各機構領導層以及其組織附屬單位及機關內擔任職務。

二、各職位之本身官職以及特定職能，係為軍事化人員獲安排之澳門保安部隊各部隊以及機構之組織結構內所定者，且一般包括本法規附件B 所載者。

第四章 晉階及升級

第十條

(晉階)

一、在高級職程中副警司/ 副一等區長職位之晉階設有兩個職階，而在基礎職程中每一職位則設有四個職階。

二、從一個職階進入上一職階之停留時間為兩年。

第十一條

(晉階之條件)

除上條第二款定出之時間要件外，下列者亦為晉階之條件：

- a) 在最近兩次平常或特別個人評語中所載之評語不低於“良”；
- b) 不低於二等行為之評核。

第十二條

(升級)

一、軍事化人員之升級，係根據升級名單所定之次序為之，但因傑出行為升級之情況除外。

二、軍事化人員升級之特別條件將由通則規定。

三、不論編制之情況如何，升級均可為之，但不影響通則有關附於編制之人員及超額人員升級之規定。

第十三條

(升級之理由)

下列者得為升級之理由：

- a) 適當課程之學歷；
- b) 年資；
- c) 甄選；
- d) 傑出行為。

第十四條

(服務時間及在職位上之停留時間)

一、在高級職程中，作為升至上一職位一般條件之在職位上之最短停留時間為：

- a) 升至警司及一等區長 - 在副警司或副一等區長之職位上停留四年時間；
- b) 升至副警務總長或副總區長 - 在警司或一等區長之職位上停留六年時間；
- c) 升至警務總長或總區長 - 在副警務總長或副總區長之職位上停留五年時間。

二、在普通或直線以及專業之基礎職程中，作為升至上一職位一般條件之軍事化人員，在澳門保安部隊內最短實際服務時間或/ 及在職位上之最短停留時間為：

- a) 升至一等警員、高級警員或消防長 - 在警員或消防員之職位上停留兩年時間;
- b) 升至副警長或副區長 - 分別根據下列學歷資格, 在一等警員、高級警員或消防長之職位上停留六年或四年時間:
- (1) 葡語第六年級或中文小學六年級;
 - (2) 葡語第九年級或中文中學三年級。
- c) 升至警長或區長 - 分別根據下列學歷資格, 在澳門保安部隊內具六年實際服務時間及在副警長或副區長之職位上停留五年或三年時間:
- (1) 葡語第六年級或中文小學六年級;
 - (2) 葡語第九年級或中文中學三年級。

第十五條

(最短停留時間之減少)

如在最近之軍事化人員之平常或特別個人評語中載有“優”之評語, 上條定出之在澳門保安部隊內之最短實際服務時間或/ 及在職位上之最短停留時間, 得縮短一年。

第五章 報酬

第十六條

(薪俸)

一、在職之軍事化人員, 有權收取本法律附件C及本條第二及第三款有關職位及職階所規定索引點的薪俸, 該索引點是為公共行政所訂定者。

二、警務總監及消防總監職位之薪俸等同於公共行政機關司長之最高薪俸點。

三、副警務總監及副消防總監職位之薪俸等同於公共行政機關副司長之最高薪俸點。

四、軍事化人員之薪俸按第一款所指表中薪俸點一百點數額之改變而調整。

五、擔任或執行上一級之職務或職能不影響第一款之規定, 但由職能職位據位人所出任之領導職務且可適用代任制度者不在此限。

第六章 最後及過渡規定

第十七條

(在職位之最短停留時間)

一、為著填補高級職程編制內職位的效力, 當有必要作出有關本地化程序所引致的升級時, 第十四條第一款所訂定的在每個職位上的最短停留時間, 透過總督的批示, 減至一年, 且不適用第十五條的規定。

二、九月五日第八四/ 八八/ M 號法令規定之新職程職位之轉入, 係以第一職階為之; 為晉升及晉階之效力, 職位上之停留時間自轉入之日起計算。

第十八條

(職能及薪俸點)

一、由九月五日第八四/ 八八/ M 號法令第二條第二款所規定, 且經六月二十九日第五六/ 八五/ M 號法令設立之職位內的水警稽查隊、治安警察廳及消防隊職程之軍事化人員, 均得擔任以下官職及職務:

- a) 警務主任擔任第一級或同等之組織附屬單位之主管職務;
- b) 總警司/ 副總區長擔任第一級或同等之組織附屬單位之主管助理職務, 及第二級或同等之組織附屬單位之主管職務。

二、上款所指各職位之薪俸點載於本法規之附件D。

第十九條

(消防隊副隊長)

一、在第一屆指揮及領導課程結束前, 消防隊副隊長之委任, 由總督在副總區長及總區長中以甄選之方式為之。

二、在上款所規定情況下, 消防隊副隊長之任用係根據將制定之規範性規定, 透過在澳門保安部隊範圍內之定期委任為之。

第二十條

(區長/ 警長)

一、在區長/ 警長職位增設兩個職階, 索引點為455 及500, 以給予在七月四日第一八/ 八八/

M 號法律生效日前進入屬澳門保安部隊的任何機關的軍事化人員。

二、進至第五職階，除具備一般要件外，還需在適當的充實及進修課程取得及格。

第二十一條

(軍人)

一、在一九九九年十二月十九日之前，如仍未能或不適合根據有關之組織法及《通則》填補澳門保安部隊各部隊及各機構編制內之職位，則根據適用之法例，相關官職及職務得，可由在澳門保安部隊內以普通委任方式提供服務之軍人擔任。

二、處於上款條件之軍官之職位及職務等級，不論其軍階為何，優於軍事化人員之職位及職務等級。

三、受處於第一款條件士官指導之副警長或副區長、警員以及消防員級之軍事化人員在職能上從屬於該士官。

第二十二條

(施行細則之制定)

一、本法律之施行細則為《澳門保安部隊軍事化人員通則》。

二、應修正現有之升級程序，以便使技術職業課程代替現有之考試方法。

第二十三條

(廢止)

廢止：

- a) 七月四日第一八/八八/M 號法律第二條、第三條、第四條、第六條及第七條；
- b) 七月十五日第七/九一/M 號法律第一條第一款、第二款及第二條。

第二十四條

(開始生效)

本法律自一九九五年一月一日開始生效。

一九九四年十二月十五日通過

立法會主席 林綺濤

一九九四年十二月十七日頒佈

護理總督 李必祿

第八條第一款所指之附件A

領導官職

官職	廳、隊/機構							
	PMF		CPSP		CB		ESFSM/DSFSM	
	職能職位	職程職位	職能職位	職程職位	職能職位	職程職位	職能職位	職程職位
廳長、隊長/ 司長、校長	警務總監	水警稽查 隊警務總 長	警務總監	治安警察 廳警務總 長	消防總監	總區長	警務總監 或 消防總監	警務總長 或 總區長
副廳長、副隊長/ 副司長、副校長	副警務 總監		副警務 總監		副消防總 監		副警務總 監或副消 防總監	

第九條第二款所指之附件B

職位之本身官職及職能

a) 高級職程及基礎職程/普通或直線

職位	官職/職能
- 警務總長/ 總區長	- 第一級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管 - 研究及計劃
- 副警務總長/ 副總區長	- 第一級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管助理 - 第二級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管 - 研究及計劃
- 警司/ 一等區長	- 第二級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管助理 - 第三級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管 - 研究及計劃
- 副警司/ 副一等區長	- 第三級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管助理 - 第四級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管 - 研究及計劃
- 警長/區長	- 第四級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管助理 - 第五級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管 - 在行動及/或行政組織附屬單位內執行行動或技術任務
- 副警長/ 副區長	- 協調複雜性不等之任務 - 在行動及/或行政組織附屬單位內執行行動或技術任務
- 一等警員/ 高級警員/ 消防長	- 協調簡單任務 - 執行行動、技術或行政任務
- 警員/ 消防員	- 執行行動、技術或行政任務

b) 基礎職程/專業

職位	官職/職能
警長 (音樂)	- 樂隊隊長及領隊 - 樂隊隊長及領隊之助理 - 某類樂器之演奏主管
副警長 (音樂)	- 演奏員
高級警員 (音樂)	- 演奏員
警員 (音樂)	- 演奏員
警長 (無線電)	- 第五級組織附屬單位之主管 - 專業範圍內執行工作及訓練人員
副警長 (無線電)	- 統籌維修小組之工作 - 在專業範圍內執行工作及訓練人員

職位	官職/職能
高級警員（無線電）	- 統籌專業範圍內之工作 - 執行技術、行政及行動性質之工作
警員（無線電）	- 統籌專業範圍內之簡單工作 - 執行技術、行政及行動之工作
警長（機械）	- 第五級組織附屬單位之主管 - 專業範圍內執行工作及訓練人員
副警長（機械）	- 統籌各小組之工作 - 執行技術、行政及行動性質之工作
一等警員/ 高級警員（機械）	- 統籌專業範圍內之簡單工作 - 執行技術、行政及行動性質之工作
警員（機械）	- 執行技術、行政及行動性質之工作

第十六條第一款所指之附件C

職程職位

- 薪俸點 -

職程	等級	次等級	職位	薪俸點			
				職階			
				1°	2°	3°	4°
高級 男性及女性	警官/ 消防官	高級	警務總長/總區長	770	—	—	—
			副警務總長/副總區長	700	—	—	—
		下級	警司級/ 一等區長級	650	—	—	—
			副警司/副一等區長	540	565	—	—
基礎		警長/區長	370	385	400	415	
- 普通或直線 男性及女性	副警長/副區長	—	副警長/副區長	285	300	315	330
- 專業	警員/消防員	—	一等警員/高級警員/ 消防長/警員/消防員	220	230	245	260
			消防長/警員/消防員	180	190	200	210

第十八條第二款所指之附件D

職位	薪俸點		
	職階		
	1º	2º	3º
警務主任	510	525	545
總警司/副總區長	470	485	500

Decreto-Lei n.º 61/94/M

de 19 de Dezembro

O artigo 117.º do Código do Registo Civil de 1984, que permitia a adopção de um segundo nome, não tem correspondência no código actual, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março.

Considerando-se necessário permitir a inscrição de um segundo nome por averbamento ao assento de nascimento, desde que o seu uso anterior seja devidamente comprovado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Alteração ao Código do Registo Civil)

O artigo 77.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 77.º

(Nome)

1.
2.
3.

4. Os indivíduos a que se refere o número anterior podem requerer a inscrição, por averbamento, de um segundo nome no respectivo assento de nascimento, desde que provem o uso de tal nome:

a) No bilhete de identidade de cidadão nacional anteriormente emitido pelos serviços competentes do Território; ou

b) No assento de baptismo ou de nascimento, ainda que à margem, em averbamento declarado ineficaz ou que o assento tenha sido cancelado.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, as diferentes transliterações do mesmo conjunto de caracteres chineses não são consideradas como segundo nome.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第六一／九四／M號 十二月十九日

一九八四年《民事登記法典》第一百一十七條允許採用本身姓名外之另一姓名，但於三月十六日第14/87/M 號法令所核准之現行《民事登記法典》並無相應之規定。

鑑於有必要允許以附註之方式在出生記載內登錄另一姓名，但以經適當證實在附註之前已使用該姓名為限。

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨 一 條

(《民事登記法典》之修改)

三月十六日第14/87/M 號法令所核准之《民事登記法典》第七十七條之內容經修改如下：

第七十七條

(姓名)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

四、上款所指之人得申請以附註之方式在出生記載內登錄另一姓名，但僅以下列文件證明已使用該姓名者為限：

- a) 本地區有權限機關以往所發出之國民認別證；或
- b) 洗禮記載或出生記載，即使該姓名係載於頁緣上或已聲明無效之附註上，又或有關記載已取消。

五、為上款規定之效力，同一漢字組之不同音譯，不視作另一姓名。

一九九四年十二月十五日核准

命令公佈

護理總督 李必祿

Decreto-Lei n.º 62/94/M**de 19 de Dezembro**

Tendo em conta a aprovação do novo diploma orgânico da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e os princípios e regras consagrados no regime financeiro das entidades autónomas, torna-se necessária a reformulação do enquadramento legal do Fundo de Acção Social Escolar e a definição de um regime de apoio sócio-educativo mais ajustado aos objectivos do actual sistema educativo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposição geral**

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as normas de funcionamento do Fundo de Acção Social Escolar, adiante designado abreviadamente por Fundo, e define o regime de apoio sócio-educativo.

CAPÍTULO II**Fundo de Acção Social Escolar**

Artigo 2.º

(Natureza e atribuições)

O Fundo de Acção Social Escolar é um fundo personalizado dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que funciona junto da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada abreviadamente por DSEJ, e que tem por finalidade financiar as actividades de apoio sócio-educativo.

Artigo 3.º

(Regras orçamentais e contabilísticas)

À organização do orçamento do Fundo, contabilização de receitas e despesas e demais obrigações decorrentes do seu estatuto autónomico, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 4.º

(Conselho Administrativo)

1. O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo, constituído pelo director dos Serviços de Educação e Juventude, que preside, pelo chefe da Divisão de Apoios Sócio-Educativos, por um representante da Direcção dos Serviços de Finanças e pelo

chefe da Secção de Apoio Administrativo, que desempenha, cumulativamente, as funções de secretário.

2. Nas suas ausências ou impedimentos os membros efectivos serão substituídos pelos seus substitutos legais e, no caso do representante da Direcção dos Serviços de Finanças, por um elemento por esta designado.

Artigo 5.º

(Competência)

Compete ao Conselho Administrativo:

a) Submeter à apreciação tutelar os orçamentos privativos e as contas de gerência;

b) Autorizar as despesas a cargo do Fundo, nos termos da legislação geral aplicável;

c) Deliberar sobre tudo o que interessa à administração do Fundo e não seja, por lei, excluído da sua competência.

Artigo 6.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou de qualquer dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Das reuniões do Conselho Administrativo são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes, contendo relato sucinto das discussões e das deliberações finais emitidas, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido.

Artigo 7.º

(Remunerações)

Os membros do Conselho Administrativo têm direito à remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária.

Artigo 8.º

(Receitas)

1. Constituem receitas do Fundo todas as quantias recebidas pela DSEJ, nomeadamente:

a) As dotações e os subsídios inscritos no orçamento geral do Território para o Fundo;

b) Os subsídios concedidos por organismos públicos e privados, tendo em conta o disposto na legislação geral;

c) Os juros ou outros rendimentos de bens próprios ou de que tenham fruição;

d) As quantias provenientes do pagamento de inscrições, propinas ou taxas nos estabelecimentos oficiais de ensino e no ensino extracurricular da língua portuguesa promovido pela DSEJ;

e) As quantias provenientes da cedência, a título oneroso, de pousadas de juventude e da venda de manuais escolares e outras publicações da DSEJ;

f) As quantias provenientes da reposição de bolsas de estudo;

g) As quantias provenientes do pagamento de refeições servidas nas cantinas escolares;

h) Os saldos de exercícios anteriores;

i) As doações, heranças, legados e quaisquer donativos aceites;

j) Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

2. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria, à ordem do Conselho Administrativo, na instituição bancária determinada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

3. A movimentação das verbas à ordem do Fundo é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de dois membros do Conselho Administrativo, sendo uma delas a do presidente.

Artigo 9.º

(Aplicações)

1. Constitui aplicações do Fundo o financiamento das actividades de apoio sócio-educativo da competência da DSEJ sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Constituem, ainda, aplicações do Fundo as despesas com o funcionamento do Conselho Administrativo.

Artigo 10.º

(Despesas de investimento)

Quando as disponibilidades do Fundo o permitam, podem ficar a seu cargo, exclusivamente ou em regime de comparticipação, conforme for decidido por despacho do Governador, a construção, aquisição, locação, adaptação e reparação de imóveis destinados, exclusiva ou preponderantemente, à realização das actividades de apoio sócio-educativo dependentes da DSEJ.

Artigo 11.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei são suportados por conta do orçamento privativo do Fundo.

Artigo 12.º

(Apoio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das actividades do Conselho Administrativo, bem como a organização da contabilidade do Fundo são assegurados pela Divisão de Apoios Sócio-Educativos da DSEJ.

CAPÍTULO III

Apoio sócio-educativo

Artigo 13.º

(Apoio sócio-educativo)

O apoio sócio-educativo, prosseguido pela DSEJ, tem por objectivo a compensação social e educativa e materializa-se através da concessão de um conjunto diversificado de apoios económicos e serviços complementares de apoio a alunos e escolas, contribuindo para a generalização do ensino universal e tendencialmente gratuito, nos termos da lei.

Artigo 14.º

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto neste capítulo aplica-se aos estabelecimentos educativos integrados na rede escolar pública e a outras instituições educativas particulares sem fins lucrativos, desde que devidamente registadas na DSEJ, bem como aos respectivos alunos.

2. O disposto neste capítulo aplica-se, ainda, no que se refere a bolsas de estudo, concedidas nos termos do artigo 18.º, aos alunos que, em Macau ou no exterior:

a) Frequentem instituições do ensino superior;

b) Frequentem cursos pré-universitários ou equiparados, visando o ingresso no ensino superior;

c) Frequentem cursos de línguas em instituições especializadas.

Artigo 15.º

(Apoios económicos)

Os apoios económicos constituem um apoio aos diversos níveis de ensino, abrangendo, nomeadamente, as modalidades de subsídios de propinas, subsídios para aquisição de material escolar, bolsas de estudo e ainda outros subsídios que se venham a revelar necessários.

Artigo 16.º

(Subsídio de propinas)

1. O subsídio de propinas traduz-se num apoio financeiro destinado a cobrir, no todo ou em parte, as despesas com o pagamento das propinas dos ensinos pré-primário, primário e secundário.

2. O valor do subsídio de propinas é fixado por despacho do Governador.

Artigo 17.º

(Subsídios para aquisição de material escolar)

Os subsídios para aquisição de livros e de material escolar traduzem-se num apoio financeiro destinado a cobrir, no todo ou em parte, a favor dos alunos, as despesas com a aquisição de livros e material escolar necessário ao desenvolvimento das actividades escolares, incluindo uniformes e equipamento de ginástica.

Artigo 18.º**(Bolsas de estudo)**

1. As bolsas de estudo traduzem-se em auxílios financeiros e outras formas suplementares de apoio aos alunos que frequentam estabelecimentos educativos em Macau ou no exterior.

2. As bolsas de estudo abrangem as seguintes modalidades:

a) As bolsas de mérito que, não sendo reembolsáveis, se destinam a premiar os estudantes dos ensinos secundário e superior que frequentam ou tenham terminado com distinção os respectivos cursos e pretendam prosseguir estudos;

b) As bolsas-empréstimo que se destinam a apoiar os alunos que não possuam por si, ou através do respectivo agregado familiar, meios económicos que lhes possibilitem o prosseguimento de estudos;

c) As bolsas especiais que, não sendo reembolsáveis, se destinam a apoiar a formação de quadros em áreas de que o Território mais careça, obrigando-se os seus beneficiários, logo após a conclusão do curso, a exercer a sua actividade profissional no Território pelo período que for fixado no anúncio do concurso para essas bolsas;

d) As bolsas e subsídios extraordinários que se destinam à intervenção em casos especiais não incluídos nos anteriores que complementem os apoios considerados insuficientes para a prossecução do programa de estudos a que o bolseiro se propôs.

3. As outras formas suplementares do apoio a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderão assumir a forma, nomeadamente, de subsídios de viagem e alojamento, sempre que possível, em lares ou residências universitárias.

4. A fixação do número e dos valores das bolsas a atribuir, bem como dos níveis de comparticipação nas diferentes formas suplementares de apoio são objecto de despacho do Governador tendo em conta, nomeadamente, os seguintes indicadores:

a) O número de alunos que se encontram no último ano do ensino secundário;

b) Os bolseiros que terminam os seus cursos nesse ano;

c) As disponibilidades financeiras do Fundo.

Artigo 19.º**(Outros subsídios)**

Os outros subsídios previstos na parte final do artigo 15.º destinam-se à viabilização da escolaridade universal e tendencialmente gratuita e à intervenção em casos não incluídos nos artigos anteriores, tendo por objectivo complementar os apoios considerados insuficientes.

Artigo 20.º**(Serviços complementares de apoio)**

1. Os serviços complementares de apoio sócio-educativo destinam-se a completar o apoio aos alunos, visando a criação de melhores condições de trabalho e de bem-estar.

2. Os serviços complementares abrangem, nomeadamente, o serviço de alimentação, o serviço de saúde escolar e o seguro escolar.

3. O serviço de alimentação tem por objectivo a criação de condições para que os alunos tenham uma dieta racional, podendo, consoante os casos, ser fornecidas refeições nas escolas ou em refeitórios fora das escolas.

4. O serviço de saúde escolar tem por objectivo contribuir para um desenvolvimento integral equilibrado e para o sucesso escolar das crianças nos estabelecimentos de ensino.

5. As actividades de seguro escolar têm por objectivo garantir a cobertura financeira da assistência a prestar a alunos vítimas de acidentes e a reparação de lesões corporais ou de danos materiais causados a terceiros, promovendo-se ainda acções de prevenção de acidentes.

CAPÍTULO IV**Disposição final****Artigo 21.º****(Revogações)**

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 17/90/M, de 14 de Maio, e n.º 18/90/M, de 14 de Maio.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第六二／九四／M號

十二月十九日

鑑於教育暨青年司新組織法規之核准及在自治實體財政制度規定之原則及規則，有必要重新制訂學生福利基金之法律架構以及訂立更適合於現今教育制度目標之社會暨教育援助制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般規定**第 一 條**

(標 的)

本法規訂定學生福利基金（以下簡稱為基金）之運作規定及社會暨教育援助制度。

第二章 學生福利基金

第二條 (性質及職責)

學生福利基金為一具有法律人格之基金，獲賦予行政、財政及財產自治權且附屬於教育暨青年司（葡文縮寫為D S E J）而運作，其宗旨為資助社會暨教育援助活動。

第三條 (預算及會計規則)

九月二十七日第53/93/M號法令適用於基金預算之編製，以及關於收入、支出及因其自治地位而引致其他債務之會計。

第四條 (行政管理委員會)

一、基金組織由行政管理委員會管理，該管理委員會由教育暨青年司司長、社會暨教育輔助處處長、財政司之一名代表及行政輔助科科長組成，並由教育暨青年司司長擔任主席，行政輔助科科長兼任秘書職務。

二、如正選成員不在或因故不能視事，由其法定代任人代替，如屬財政司之代表，則由該司指定之另一人代替。

第五條 (權限)

行政管理委員會之權限為：

- a) 將本身預算及管理帳目呈交監督實體審議；
- b) 根據適用之一般法例，許可由基金所負責之開支；
- c) 決議所有與基金管理有關且未被法律從其權限中排除之事宜。

第六條 (運作)

一、行政管理委員會每月舉行兩次平常會議，並可應其主席或任一成員之提議舉行特別會議。

二、決議取決於出席成員之多數票，而主席有決定性之一票。

三、行政管理委員會之會議應繕立會議紀錄，該會議紀錄由出席成員簽名，其內簡略報告有關討論內容及最後作出之決議，以及倘有之投票解釋聲明。

第七條 (報酬)

行政管理委員會成員有權收取相當於薪俸表100點之50%作為每月之報酬。

第八條 (收入)

一、基金之收入由教育暨青年司收到之所有款額，尤其是下列者構成：

- a) 地區總預算中為基金所登錄之撥款及津貼；
- b) 鑑於一般法例之規定，由公共機構及私人機構給予之津貼；
- c) 本身財產或可享有收益之財產之利息或其他收益；
- d) 向官方教育場所及向教育暨青年司舉辦之葡萄牙語課外課程支付之報名費、學費或費用之款項；
- e) 源自一有償方式出借青年旅舍及出售教育暨青年司出版之教科書及其他刊物之款項；
- f) 源自退回助學金之款項；
- g) 源自支付學校食堂所提供膳食之款項；
- h) 以往經濟年度之結餘；
- i) 所接受之贈與、遺產、遺贈及任何捐贈；
- j) 分配予基金之其他收入。

二、基金之收入應在由澳門貨幣暨匯兌監理署指定之銀行機構存入於專有帳戶中，供行政管理委員會支配。

三、基金組織所支配之款項以支票或付款委託書調動；支票或付款委託書均須具行政管理委員會兩名成員之簽名，而其中一名須為基金組織之主席。

第九條 (運用)

一、基金組織之資源運用於對屬教育暨青年司權限內之社會暨教育援助活動之資助，但不影響下條之規定。

二、基金組織之資源亦運用於對行政管理委員會之運作開支。

第十條
(投資開支)

如基金有足夠之可動用資金，根據總督批示之決定，基金可獨自或以共同分擔制度，負擔專門或主要用於教育暨青年司所負責之社會暨教育援助活動之不動產之建設、取得、租賃以及改建及修葺。

第十一條
(負擔)

因執行本法令而引致之負擔從基金本身預算帳目中支付。

第十二條
(行政及技術之援助)

教育暨青年司之社會暨教育輔助處負責提供行政管理委員會開展活動所需之行政及技術之援助，以及負責組織基金之會計。

第三章 社會暨教育援助

第十三條
(社會暨教育援助)

由教育暨青年司推行之社會暨教育援助以社會及教育之輔助為目的，並透過給予一系列各種經濟援助及用於援助學生及學校之補充服務實現之，從而有助於推廣法律規定之普及及逐漸趨於免費之教育。

第十四條
(適用範圍)

一、本章之規定適用於屬公共學校網絡之教育場所及在教育暨青年司登記之其他非營利之私人教育機構，及有關之學生。

二、本章之規定，在根據第十八條給予之助學金方面，亦適用於在澳門或外地下列機構就讀之學生：

- a) 就讀於高等教育機構；
- b) 為進入高等教育機構而就讀於大學預科課程或同等課程；
- c) 在專門機構就讀語言課程。

第十五條
(經濟援助)

經濟援助為不同程度教育之援助，尤其包括各種形式之學費津貼，取得文教用品之津貼，助學金及認為有需要之其他津貼。

第十六條
(學費津貼)

一、學費津貼為一財務援助，用於應付為支付幼兒教育，小學教育及中學教育學費之全部或部分開支。

二、學費津貼之數額係由總督以批示訂定。

第十七條
(取得文教用品之津貼)

取得書籍及文教用品之津貼為一財務援助，用於應付為學生取得書籍及參與學校活動所需之文教用品，包括校服及體育設備之全部或部分開支。

第十八條
(助學金)

一、助學金為對就讀於澳門或外地教育場所之學生給予財務幫助及其他補充形式之援助。

二、助學金之形式為：

- a) 獎學金，屬非償還性質，用於獎勵正在就讀或完成中學及高等學校之課程之成績優異並欲繼續其學業之學生；
- b) 貸學金，用於援助因本人或其家團不具有供其繼續學業之經濟資源之學生；
- c) 特別助學金，屬非償還性質，用於援助對本地區較缺乏專業方面之人才之培訓，但受益人在完成課程後須立即在關於發放該類助學金之公告所定之期間內在本地區從事職業活動；
- d) 特殊助學金及特殊津貼，用於在上述情況以外之特殊情況中給予之援助，作為對原先援助之補充，而原先之援助被視為不足以使享有助學金者繼續其所提議之學習計劃。

三、本條第一款所指之其他補充形式之援助，尤其採取旅費津貼或住宿津貼之形式，而只要有可能，住宿津貼中之住宿是指在大學旅舍或宿舍住宿。

四、確定發放助學金之名額及數額，以及各種補充形式之援助之共同分擔比率須由總督以批示確定，在作確定時，尤其要考慮下列者：

- a) 就讀於中學教育最後一年之學生人數；
- b) 於該年完成課程之享有助學金者之人數；
- c) 基金之可動用資金。

第十九條
(其他津貼)

第十五條末段所指之其他津貼其用於使普及及逐漸趨向於免費之學校教育可行，以及用於對不利在以上各條所指之情況而旨在對被視為不足之援助作出補充。

第二十條
(援助之補充服務)

一、社會暨教育援助之補充服務用於補充對學生之援助，以創造較好之工作及福利條件。

二、補充服務尤其包括膳食服務，學生保健服務及學生保險。

三、膳食服務之目的係為創造條件，以使學生得到營養均衡之飲食，可根據情況在校內或在校外之食堂提供膳食服務。

四、學生保健服務之目的係有助於學童在教育場所獲得身心全面均衡發展及學業成功。

五、學生保險活動之目的係確保對在意外中受傷之學生之醫療援助以及對第三人所遭受之身體侵害或物質損害之彌補有財務保障，並推廣預防意外之活動。

第四章 最後規定

第二十一條
(廢止)

廢止五月十四日第17/90/M號及第18/90/M號法令。

一九九四年十二月十五日核准

命令公佈

護理總督 李必祿

Decreto-Lei n.º 63/94/M

de 19 de Dezembro

O Instituto Cultural de Macau foi criado pelo Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro, e reestruturado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, assumindo-se como um instrumento privilegiado para, entre outros objectivos, contribuir para o reforço da identidade cultural da população de Macau e para o incentivo, apoio e promoção das manifestações

culturais e artísticas que se liguem à vivência intercultural das diversas comunidades do Território.

Decorridos mais de quatro anos sobre a última reorganização, e considerando-se as evoluções entretanto verificadas no contexto global do Território, mostra-se agora necessário proceder à revisão da sua estrutura orgânica e administrativa, visando uma mais correcta adequação às novas necessidades, tornadas evidentes pelo decurso do tempo, e ao aprofundar da experiência entretanto colhida.

Assim, com a presente reestruturação, pretende-se dotar o ICM de condições de funcionamento que se reflectam numa maior dinâmica e operacionalidade no âmbito da intervenção cultural ao mesmo tempo que se pretende responder aos objectivos de modernização administrativa e do progressivo reforço da localização dos quadros.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza e fins)

1. O Instituto Cultural de Macau, abreviadamente designado por ICM, é um serviço dotado de autonomia administrativa que tem por fim a prossecução dos objectivos globalmente definidos para o domínio cultural do Território.

2. Junto do ICM funciona o Fundo de Cultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 26/94/M, de 16 de Maio.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições do ICM:

a) Contribuir para a formulação e executar as medidas de política definidas para o domínio cultural;

b) Contribuir para o reforço da identidade cultural da população de Macau, promovendo o respeito pela memória e pela vivência colectiva luso-chinesa e das diversas comunidades do Território, favorecendo as condições para a sua afirmação e desenvolvimento;

c) Defender, preservar e revitalizar o património histórico, arquitectónico e cultural do Território e formular as directrizes que visem garantir a sua sobrevivência, fruição e divulgação;

d) Promover a investigação nas áreas que interessem ao conhecimento e preservação do património cultural de Macau;

e) Promover e incentivar a difusão do livro e da leitura, assegurando e apoiando a publicação e a divulgação de obras literárias.

rias, designadamente através de edições de livros e revistas, privilegiando obras cuja temática se relaciona com Macau;

f) Promover, incentivar e apoiar manifestações culturais e artísticas ligadas à vivência intercultural das diversas comunidades do Território;

g) Estimular e apoiar técnica e financeiramente o funcionamento de instituições que prossigam, entre os seus objectivos, a defesa e promoção dos valores culturais;

h) Apoiar a criação e difusão de obras artísticas e culturais tanto individuais como colectivas;

i) Promover a realização de festivais, conferências, seminários, colóquios e outras reuniões de índole cultural;

j) Zelar e contribuir para a protecção da integridade, verdade e autoria das obras do engenho humano e de todas as criações culturais, seja qual for a forma por que se manifestem ou corporizem;

l) Promover o ensino das várias artes;

m) Estabelecer e estreitar, no âmbito da actividade cultural, relações de cooperação com organizações internacionais e instituições congéneres de outros países, propondo a celebração de acordos, protocolos e outros instrumentos de cooperação;

n) Organizar e manter bibliotecas e arquivos, nomeadamente para difusão da leitura e apoio à investigação, e colaborar na criação e organização de núcleos museológicos;

o) Apoiar a Administração na coordenação das actividades culturais desenvolvidas por outros organismos públicos do Território e cooperar com eles;

p) Assegurar os apoios concedidos pela Administração no âmbito de protocolos de cooperação, convenções e outros instrumentos de ordem cultural celebrados com instituições ou organizações, públicas ou privadas;

q) Promover e reforçar a imagem de Macau como cidade de encontro de culturas.

Artigo 3.º

(Colaboração de entidades públicas e privadas)

No âmbito das suas atribuições, o ICM pode solicitar directamente às entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, a colaboração necessária ao desenvolvimento das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Órgãos, subunidades orgânicas e organismos dependentes

Artigo 4.º

(Estrutura)

1. O ICM é dirigido por um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes.

2. Para a prossecução das suas atribuições, o ICM dispõe das seguintes subunidades orgânicas:

- a) Departamento de Acção Cultural;
- b) Departamento do Património Cultural;
- c) Divisão de Estudos, Investigação e Publicações;
- d) Divisão Administrativa e Financeira;
- e) Sector de Informática;
- f) Sector de Edições Periódicas;
- g) Sector Gráfico.

3. O ICM compreende ainda os seguintes organismos dependentes, equiparados a departamentos:

- a) Conservatório;
- b) Biblioteca Central de Macau;
- c) Arquivo Histórico.

4. Na dependência do ICM funciona a Comissão de Classificação de Espectáculos, que é regulada por diploma próprio.

Artigo 5.º

(Competências do presidente)

Compete, designadamente, ao presidente:

- a) Dirigir e representar o ICM para todos os efeitos legais e nas relações com os serviços públicos, municípios, organismos culturais e outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- b) Preparar e submeter a aprovação superior o plano de actividades, bem como promover e acompanhar a sua execução;
- c) Coordenar a elaboração das propostas de orçamento e do PIDDA, submetê-las a aprovação e acompanhar a sua execução;
- d) Exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas e as demais que por lei lhe forem cometidas.

Artigo 6.º

(Competências dos vice-presidentes)

1. Aos vice-presidentes compete:

- a) Coadjuvar o presidente;
- b) Exercer as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente;
- c) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

2. O presidente é substituído pelo vice-presidente que para o efeito for designado e, na falta de designação, pelo mais antigo no exercício do cargo.

Artigo 7.º

(Departamento de Acção Cultural)

1. Ao Departamento de Acção Cultural compete, designadamente:

a) Criar as condições necessárias ao desenvolvimento das potencialidades da expressão artística e cultural, individual e colectiva;

b) Manter actualizado o levantamento das associações culturais existentes no Território, definir os requisitos e os condicionamentos a que as mesmas deverão obedecer, tendo em vista a definição dos critérios e formas de apoio e acompanhar a sua actividade e desenvolvimento;

c) Promover e apoiar a realização de manifestações artísticas e culturais, com particular destaque para as que se relacionem com a vivência intercultural luso-chinesa e das diferentes comunidades do Território;

d) Promover e apoiar a realização de acções culturais no estrangeiro;

e) Estimular a actividade de agentes, organismos ou associações que visem actuar no campo da animação cultural, prestando-lhes o necessário apoio;

f) Divulgar em Macau e no exterior a acção dos agentes artísticos e culturais do Território, promovendo e apoiando a sua deslocação a outros países e territórios;

g) Apoiar a organização das comemorações anuais mais significativas para a população do Território;

h) Manter e assegurar a actividade e o desenvolvimento das orquestras criadas pelo ICM;

i) Promover e assegurar um programa de concertos e recitais, promotor de artistas locais e divulgador de músicos internacionais;

j) Apreciar os pedidos de concessão de licença para filmagens, incluindo as de carácter publicitário.

2. O Departamento de Acção Cultural compreende a Divisão de Projectos Especiais.

3. À Divisão de Projectos Especiais compete:

a) Realizar anualmente o Festival Internacional de Música de Macau e o Festival de Artes de Macau, nos termos definidos por despacho do Governador;

b) Realizar qualquer outro projecto cultural considerado de interesse para o Território.

Artigo 8.º

(Departamento do Património Cultural)

Ao Departamento do Património Cultural compete, designadamente:

a) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens materiais, móveis e imóveis que, pelo seu valor arqueológico, histórico, artístico, etnográfico, arquitectónico, urbanístico ou paisagístico, constituam elementos do património cultural do Território;

b) Propor para aprovação a classificação e registo de bens culturais, bem como as formas de concretização e gestão das respectivas medidas de protecção;

c) Promover a delimitação das áreas dos conjuntos, sítios e zonas de protecção do património classificado;

d) Emitir parecer sobre estudos, planos e projectos de urbanização que abranjam, nas suas áreas, bens imóveis classificados ou respectivas zonas de protecção nos aspectos estéticos e de salvaguarda do património cultural, bem como, mediante determinação do Governador, sobre obras públicas de especial relevância arquitectónica, urbanística e paisagística;

e) Promover a elaboração de projectos e a realização de obras, tendo em vista a recuperação, conservação e valorização do património cultural imóvel;

f) Pronunciar-se em relação aos monumentos, edifícios, conjuntos e sítios classificados e respectivas zonas de protecção, bem como em relação aos bens imóveis classificados sobre os trabalhos de conservação, reparação, consolidação ou modificação e sobre a utilização, alienação e uso do direito de preferência;

g) Propor o embargo administrativo de quaisquer trabalhos não autorizados ou incorrectamente executados nos imóveis classificados, integrados em conjuntos e sítios classificados e respectivas zonas de protecção e instruir os processos de expropriação de bens classificados nas situações expressamente previstas na lei em vigor;

h) Adoptar ou propor as medidas cautelares necessárias sempre que estiverem em curso acções que possam fazer perigar os bens do património cultural material.

Artigo 9.º

(Divisão de Estudos, Investigação e Publicações)

À Divisão de Estudos, Investigação e Publicações compete, designadamente:

a) Propor o plano anual de actividades de investigação do ICM e assegurar a sua execução;

b) Fomentar, apoiar e realizar seminários, conferências, colóquios e outras formas de análise e debate dos assuntos e temas de ordem cultural que se revelem de interesse para a realização e divulgação da política de cultura do Território e para a prossecução dos objectivos do ICM;

c) Promover a atribuição de bolsas, de acordo com o Regulamento de Bolsas de Investigação;

d) Propor a concessão de subsídios, prémios e outros incentivos no âmbito da investigação e acompanhar o desenvolvimento dos estudos e acções a que respeitem;

e) Propor o plano anual das edições não periódicas do ICM, privilegiando obras cuja temática se relacione com o Território;

f) Editar ou co-editar, em colaboração com outros organismos e instituições, públicos ou privados, publicações que contribuam para o estudo e divulgação da presença portuguesa no Oriente, designadamente em Macau;

g) Divulgar autores portugueses em chinês e autores chineses em português, cujas obras sejam essenciais para a compreensão das respectivas culturas;

h) Divulgar estudos e trabalhos desenvolvidos no domínio das atribuições do ICM.

Artigo 10.º

(Divisão Administrativa e Financeira)

1. À Divisão Administrativa e Financeira compete, designadamente:

a) Garantir todo o apoio de natureza administrativa e financeira às subunidades e organismos dependentes do ICM, ao Fundo de Cultura e à Comissão de Classificação de Espectáculos, nomeadamente em matéria de organização e gestão de recursos humanos e financeiros;

b) Assegurar todo o expediente geral do ICM;

c) Organizar e manter actualizados os processos individuais, bem como assegurar o expediente relativo à gestão e administração do pessoal;

d) Preparar a proposta de orçamento, assegurar a sua execução contabilística e elaborar a conta de gestão do ICM;

e) Assegurar o controlo de gestão de fundos permanentes atribuídos ao serviço e das respectivas reposições;

f) Assegurar as funções relativas ao aprovisionamento e economato e o expediente relativo à aquisição de bens e serviços;

g) Assegurar a administração do património, bem como zelar pela conservação, segurança e manutenção de instalações, equipamentos e sistemas de comunicação do ICM;

h) Organizar e manter actualizado um fundo documental sobre assuntos ligados às áreas de competências do ICM, procedendo ao tratamento e divulgação de publicações no interior do ICM;

i) Desempenhar as funções de depositário das edições e demais publicações do ICM, e propor as bases para a fixação dos preços de comercialização.

2. A Divisão Administrativa e Financeira compreende:

a) A Secção de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo;

b) A Secção de Contabilidade e Recursos Materiais;

c) A Secção de Apoio ao Fundo de Cultura.

Artigo 11.º

(Sector de Informática)

Ao Sector de Informática compete, designadamente:

a) Propor e colaborar no âmbito da simplificação de circuitos administrativos e normalização dos documentos em uso;

b) Analisar as implicações resultantes da introdução de técnicas de tratamento automático de informação;

c) Desenvolver e pôr em execução aplicações informáticas adequadas aos sistemas de informação e necessidades do ICM e assegurar o seu funcionamento e apoio aos respectivos utilizadores.

Artigo 12.º

(Sector de Edições Periódicas)

Ao Sector de Edições Periódicas compete, nomeadamente:

a) Assegurar a produção de três edições trimestrais de uma revista de cultura em três línguas, português, chinês e inglês;

b) Definir o programa editorial das revistas de cultura e conceber as suas edições, preparando os textos, realizando a sua revisão técnico-literária e fotocomposição, e acompanhando a concepção gráfica;

c) Promover a distribuição, venda e publicidade das edições periódicas do ICM, nomeadamente, no Território, em Portugal, nos países de língua portuguesa, em Hong Kong, na China e nos países da zona geográfica circundante.

Artigo 13.º

(Sector Gráfico)

Ao Sector Gráfico compete, nomeadamente:

a) A concepção artística e gráfica de todos os trabalhos gráficos, nomeadamente das edições de livros e revistas;

b) A execução dos trabalhos de fotocomposição, fotografia, preparação e montagem;

c) A preparação dos originais e a revisão de provas;

d) O acompanhamento dos trabalhos executados no exterior, nomeadamente os trabalhos de impressão e acabamento.

Artigo 14.º

(Organismos dependentes)

Os organismos dependentes são subunidades orgânicas do ICM com autonomia técnica e científica, sem prejuízo de orientações superiores de carácter geral.

Artigo 15.º

(Conservatório)

1. O Conservatório é dirigido por um director e rege-se internamente pelo Regulamento constante da Portaria n.º 184/89/M, de 31 de Outubro, competindo-lhe nomeadamente:

a) Ministrando formação artística e profissionalizante através de cursos de iniciação, desenvolvimento e aperfeiçoamento nas áreas da música, da dança e do teatro;

b) Propor os planos e programas globais e parciais dos cursos e das acções pedagógicas e de formação e submetê-los a aprovação, bem como propor os respectivos ajustamentos;

c) Promover, dentro do seu âmbito de actuação, a pesquisa e o desenvolvimento experimental, com o objectivo de criação de um ciclo de estudos especializados na interligação das artes ocidental e oriental;

d) Estabelecer intercâmbio com instituições congêneres de outros países e, preferencialmente, com as de Portugal e as da República Popular da China;

e) Programar e estimular a realização de actividades culturais e recreativas com o envolvimento dos seus professores e alunos, com vista ao desenvolvimento cultural do Território e à divulgação no exterior da sua acção pedagógica e de formação.

2. O Conservatório integra a Escola de Música, a Escola de Dança e a Escola de Teatro.

Artigo 16.º

(Biblioteca Central de Macau)

1. A Biblioteca Central de Macau é dirigida por um director e rege-se internamente pelo Regulamento constante da Portaria n.º 186/89/M, de 31 de Outubro.

2. À Biblioteca Central compete, designadamente:

a) Receber, adquirir, tratar, conservar e divulgar a documentação recebida por depósito legal ou obtida por compra, oferta ou permuta;

b) Elaborar e manter o catálogo das bibliotecas;

c) Funcionar como biblioteca normativa em todas as questões técnicas, no âmbito da biblioteconomia e ciências afins e de apoio técnico às bibliotecas que o solicitem;

d) Organizar e fomentar actividades de investigação no domínio das suas competências específicas;

e) Cooperar com bases de dados bibliográficos, no sentido de uma mútua e efectiva troca de informação documental;

f) Apoiar projectos de investigação, recolha e inventariação bibliográfica sobre a história de Macau e a presença portuguesa no Oriente;

g) Promover a publicação e permuta do Boletim Bibliográfico de Macau.

3. A Biblioteca Central compreende o Sector de Fundos Gerais e de Macau e o Sector das Bibliotecas Chinesas.

4. Aos Sectores dos Fundos Gerais e de Macau e das Bibliotecas Chinesas compete, relativamente às áreas biblioteconómicas respectivas:

a) Realizar a selecção, catalogação, classificação e análise, e proporcionar a leitura geral e o empréstimo;

b) Assegurar a entrada, registo e controlo das espécies recebidas ao abrigo das normas relativas ao depósito legal e por compra, oferta e permuta;

c) Proceder à descrição bibliográfica das espécies;

d) Alimentar e gerir os catálogos;

e) Proceder à classificação e análise de conteúdo das espécies;

f) Assegurar o funcionamento das salas de leitura e respectivos depósitos;

g) Realizar as pesquisas necessárias ao fornecimento de informações bibliográficas solicitadas pelos utilizadores;

h) Assegurar o serviço de empréstimo;

i) Realizar investigações necessárias à edição de bibliografias retrospectivas, selectivas, temáticas e outras;

j) Desempenhar acções que conduzam à recolha, preservação e tratamento técnico das espécies editadas em Macau e das que, tendo sido editadas fora do Território, a ele se refiram.

Artigo 17.º

(Arquivo Histórico)

1. O Arquivo Histórico é dirigido por um director e rege-se internamente pelas Portarias n.ºs 183/89/M, de 31 de Outubro, e 165/93/M, de 31 de Maio.

2. Ao Arquivo Histórico compete, designadamente:

a) Contribuir para a definição da política arquivística do Território;

b) Tratar os núcleos ou fundos documentais;

c) Promover a classificação de bens arquivísticos;

d) Promover a incorporação de fundos arquivísticos, quer a título definitivo, quer a título de depósito;

e) Propor a aplicação de medidas legais necessárias à salvaguarda dos bens arquivísticos, classificados ou em vias de classificação;

f) Propor o exercício pela Administração do Território do direito de preferência nos casos de alienação de espécies documentais de interesse histórico ainda que não classificadas;

g) Propor o embargo administrativo quando estiverem em curso acções que possam fazer perigar qualquer bem arquivístico;

h) Emitir parecer sobre a fixação de prazos de conservação em arquivo e sobre propostas de eliminação dos documentos na posse de serviços da Administração, de serviços públicos personalizados e de municípios e ainda de empresas públicas e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa quando o solicitem;

i) Recolher a documentação com interesse histórico, na posse das entidades referidas na alínea h);

j) Identificar, localizar e propor a aquisição de fontes manuscritas e bibliográficas antigas nas Bibliotecas e Arquivos existentes dentro e fora do Território, nomeadamente para a estruturação de bases de dados;

l) Elaborar guias, inventários, catálogos e índices das fontes documentais com interesse histórico para o Território;

m) Organizar e difundir, em microfilme ou em suporte magnético, colecções dos documentos existentes nos Arquivos de Portugal e de outros países, já recolhidos no Arquivo Histórico, através de roteiros, inventários, catálogos e índices;

n) Promover a publicação e permuta do Boletim do Arquivo.

Artigo 18.º**(Equipas de projecto)**

1. Para a realização de projectos específicos no âmbito do ICM, podem ser constituídas equipas de projecto.
2. Aos chefes de projecto cabe a orientação e coordenação do trabalho desenvolvido pelas equipas de projecto.
3. O âmbito, objecto, prazo de execução e cobertura orçamental dos projectos, bem como a remuneração dos chefes de projecto, são fixados por despacho do Governador.

CAPÍTULO III**Regime de administração financeira****Artigo 19.º****(Conselho Administrativo)**

1. O ICM é gerido por um Conselho Administrativo, a quem compete autorizar e realizar despesas e efectuar directamente o seu pagamento, mediante fundos requisitados por conta das dotações atribuídas ao ICM no Orçamento Geral do Território, bem como aprovar a respectiva conta de gerência.
2. O Conselho Administrativo é constituído pelo presidente do ICM, que preside, pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira e pelo chefe da Secção de Contabilidade e Recursos Materiais, sendo, nas suas ausências ou impedimentos, substituídos pelos respectivos substitutos legais.
3. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês, podendo o presidente convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.
4. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
5. De cada reunião do Conselho Administrativo é lavrada uma acta, contendo o relato sucinto das deliberações e declarações de voto eventualmente emitidas.

CAPÍTULO IV**Pessoal****Artigo 20.º****(Quadro de pessoal)**

O quadro de pessoal do ICM é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 21.º**(Regime)**

1. O regime de pessoal do ICM é o previsto na lei geral para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o ICM pode, para a realização de projectos especiais, admitir pessoal em regime de contrato de direito privado.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 22.º****(Transição de pessoal)**

1. A transição do pessoal para os lugares do quadro anexo ao presente diploma far-se-á por lista nominativa, aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Boletim Oficial*, nos termos seguintes:

a) O pessoal do quadro do ICM, com excepção do pessoal de chefia provido em comissão de serviço, transita na categoria e escalão que detém;

b) Os actuais presidente, vice-presidentes, directores da Biblioteca Central de Macau, do Arquivo Histórico e do Conservatório, chefes dos Sectores das Bibliotecas Chinesas e dos Fundos Gerais e de Macau, transitam para os lugares previstos com a mesma designação no quadro anexo ao presente diploma;

c) Os chefes dos ex-Gabinete de Formação e Animação Cultural, ex-Gabinete do Património Cultural, ex-Gabinete de Estudos e Investigação e ex-Divisão de Gestão de Recursos transitam, respectivamente, para chefes do Departamento de Acção Cultural, do Departamento do Património Cultural, da Divisão de Estudos, Investigação e Publicações e da Divisão Administrativa e Financeira, mantendo-se as suas comissões de serviço até ao termo dos prazos para que foram nomeados.

2. O pessoal a prestar serviço fora do quadro mantém a situação jurídico-funcional até ao termo do respectivo contrato, sem prejuízo do mesmo ser renovado nos termos legais.

3. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal a que se refere o presente artigo conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo ou lugar resultante da transição.

Artigo 23.º**(Normas transitórias)**

1. Mantém-se o direito a residência ou ao pagamento de subsídio nos termos anteriormente estabelecidos no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, para o pessoal que dele já beneficiava.

2. O pessoal integrado no quadro do ICM ao abrigo do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, mantém o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos de antiguidade e aposentação nos termos anteriormente prescritos.

Artigo 24.º**(Encargos financeiros)**

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados por conta das dotações atribuídas ao ICM para o ano de 1995.

Artigo 25.º

(Revogações)

São revogados o Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio.

Artigo 26.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第 六 三 / 九 四 / M 號 十二月十九日

由九月四日第43/82/M 號法令所設立，經九月二十五日第63/89/M 號法令重組之澳門文化司署係協助鞏固澳門居民之文化特色，鼓勵、輔助及促進與本地區各社群文化交融有關之文藝活動及落實其他目標之主要機構。

自最後一次重組至今已逾四年，鑑於本地區在該期間內整體形勢之發展，為能更好配合在該期間內所產生之新需要並深化所獲得之經驗，現有必要重新調整文化司署之組織及行政結構。

因此，透過這次重組，欲為澳門文化司署創造運作上之條件，以使其在參與文化工作上更具活力及能動性，同時又欲對行政現代化之目標及逐漸加強公務員本地化之目標作出回應。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 性質及職責

第一條

(性質及目的)

一、澳門文化司署（葡文縮寫為 I CM）為具備行政自治權之機關，其目的係落實為本地區文化領域所訂定之整體目標。

二、五月十六日第26/94/M 號法令所設立之文化基金，附屬澳門文化司署而運作。

第 二 條

(職 責)

澳門文化司署之職責為：

- a) 協助制定文化範圍內之政策，並執行該政策之措施；
- b) 協助鞏固澳門居民之文化特色，促進對中葡人民及本地區其他社群之回憶及生活方式之尊重，以及創造條件，使該文化特色得以肯定及發展；
- c) 維護、保護及復原本地區之歷史財產、建築藝術財產及文化財產，以及制定指令，確保該等財產繼續存在及被欣賞，並推廣之；
- d) 促進有利於認識、保護澳門文化財產之研究；
- e) 促進、鼓勵書籍之推廣及閱讀之推廣，主要透過出版書籍及雜誌，確保並協助文學著作之出版及推廣，尤其主題與澳門有關之著作；
- f) 促進、鼓勵及輔助與本地區各社群文化交融有關之文藝活動；
- g) 在技術與財政上鼓勵及輔助以保護及促進文化價值作為宗旨之一之機構之運作；
- h) 輔助創作及推廣個人或集體之文藝作品；
- i) 促進文化性質之匯演、會議、研討會、座談會及其他會議之舉辦；
- j) 負責及協助反映人類智慧之作品及一切文化創作之完整性、真實性及著作權，而不拘泥其表現形式；
- l) 促進各種藝術之教授；
- m) 在文化活動之範圍內，建立及加強與國際組織或其他國家同類機構之合作關係，並建議訂立合作之協定、議定書及其他文書；
- n) 特別旨在推廣閱讀及協助研究，組織並管理圖書館與檔案庫，以及協助建立及組織博物館技術小組；
- o) 輔助行政當局統籌由本地區其他公共機構所開展之文化活動，並與該等機構合作；
- p) 在與公共、私人之機構或組織所訂定文化性質之合作議定書、協約及其他文書之範圍內，確保行政當局所給予之輔助；
- q) 推廣及加強澳門作為文化交匯城市之形象。

第 三 條

(公共及私人實體之協助)

澳門文化司署得在其職責範圍內，直接要求不論為自然人或法人之公共或私人實體提供必需之協助，以履行其職責。

第二章 機關、組織附屬單位及從屬機構

第四條

(結構)

一、澳門文化司署由一名司長領導，該司長由兩名副司長輔助。

二、澳門文化司署設有下列附屬單位，以履行其職責：

- a) 文化活動廳；
- b) 文化財產廳；
- c) 研究、調查暨刊物處；
- d) 行政暨財政處；
- e) 資訊組；
- f) 定期出版組；
- g) 排印組。

三、澳門文化司署設有下列等同於廳之從屬機構：

- a) 演藝學院；
- b) 澳門中央圖書館；
- c) 歷史檔案室。

四、公開影演甄審委員會附屬澳門文化司署而運作，並受專有法規規範。

第五條

(司長之權限)

司長之權限尤其為：

- a) 領導澳門文化司署，以及為一切法律效力，在與公共機關、市政廳、文化機構及其他本地區內外實體之關係上代表澳門文化司署；
- b) 準備活動計劃，並將之呈交上級核准，以及促進及跟進其執行；
- c) 統籌預算提案及行政當局投資與發展開支計劃（葡文縮寫為P I D D A）之制定，將之呈交，以便核准，並跟進其執行；
- d) 行使獲授予或轉授予之權限，以及法律賦予之其他權限。

第六條

(副司長之權限)

一、副司長之權限為：

- a) 輔助司長；
- b) 行使司長授予或轉授予之權限；
- c) 在司長不在或因故不能視事時代任之。

二、司長由為此目的而指定之副司長代任；如未作出此項指定，則由擔任副司長時間較長者代任。

第七條

(文化活動廳)

一、文化活動廳之權限尤其為：

- a) 創造必要條件，以發掘個人或集體在藝術及文化上之表現潛力；
- b) 保持關於存在於本地區文化團體之最新統計資料，制定文化團體應遵守之要件及條件，以訂出輔助之標準及方式，並跟進團體之活動及發展；
- c) 促進及輔助文藝活動之舉辦，尤其與中葡人民及本地區其他社群之文化交融有關之文藝活動；
- d) 促進及輔助在外地舉辦文化活動；
- e) 鼓勵從事文化推廣之工作者、機構或團體之活動，並給予必要之輔助；
- f) 在澳門及外地推廣本地區文藝工作者之活動，並促進及輔助該等人士前往其他國家或地區；
- g) 輔助舉辦對澳門居民具有重要意義之年度性紀念活動；
- h) 保持由澳門文化司署所組織之管弦樂團之活動並確保其發展；
- i) 促進及統籌推廣本地藝術家與宣傳國際音樂家之音樂會及獨奏會之計劃；
- j) 審查批給攝製執照之申請，其中並審查批給廣告攝製執照之申請。

二、文化活動廳設有特別計劃處。

三、特別計劃處之權限為：

- a) 根據總督批示所作之規定，於每年舉辦澳門國際音樂節及澳門藝術節；
- b) 舉辦認為對本地區有利之其他文化項目。

第八條

(文化財產廳)

文化財產廳之權限尤其為：

- a) 計劃並促進對具考古、歷史、藝術、人種誌、建築藝術、都市或景觀價值之動產與不動產性質之文化財產進行研究、記錄、編制清冊、評定、復原、保養及保護等工作；
- b) 就文化財產之評定及登記作出建議，以便核准，並建議落實及管理有關保護措施之方式；
- c) 就已評定之財產，促進界定建築群、地點及保護區之範圍；
- d) 如在都市化之研究、計劃及項目之範圍內，包括已評定之不動產或有關保護區，則從美學與文物保護之角度發出意見書，以及經總督命令，就在建築藝術、都市化及景觀上具重要意義之公共工程發出意見書；

- e) 就不動產文物之修葺、保養及使之提高價值，促進計劃之制定及工程之進行；
- f) 對已評定之紀念物、樓宇、建築群、地點、有關之保護區及已評定之不動產，就保養、維修、加固或改建之工作，以及就使用、轉讓及優先受讓權之行使發表意見；
- g) 建議行政上禁制在已評定之建築群、地點及有關保護區內已評定之不動產上進行未經許可之任何工程或錯誤執行之任何工程，以及在現行法律明示規定之情況下，組織徵收已評定之財產之程序；
- h) 遇發生可能危及物質文化財產之活動時，採取或建議必要之保全措施。
- d) 準備澳門文化司署之預算提案，確保執行預算上之會計工作，以及編造有關管理帳目；
- e) 監督給予澳門文化司署之常設基金及有關退回之管理；
- f) 確保有關儲備、總務等工作之執行以及關於取得資產與勞務之文書處理；
- g) 確保澳門文化司署財產之管理，並負責其設施、設備及通訊系統等之保養、安全及維修；
- h) 組織關於澳門文化司署權限範圍內事宜之文件檔案庫，並保持其最新資料，以及處理有關刊物，並在文化司署內部推廣之；
- i) 存放澳門文化司署之出版物及其他刊物，並就定出最低商業價格之標準作出建議。

第九條

(研究、調查暨刊物處)

研究、調查暨刊物處之權限尤其為：

- a) 建議澳門文化司署年度研究計劃，並負責其執行；
- b) 推展、輔助及舉辦討論會、會議、座談會以及其他分析及討論形式之會議，以分析及討論對落實及推展本地區文化政策以及對貫徹澳門文化司署之目標具重要意義之文化性質之事宜及專題；
- c) 根據《學術研究獎學金規章》，促進助學金之發放；
- d) 建議給予研究方面之津貼、獎金及其他鼓勵，並跟進有關研究及活動之發展；
- e) 提出有關澳門文化司署不定期出版物之年度計劃，尤其注重出版主題與澳門有關之作品；
- f) 在其他公共或私人機構協助下，出版或合作出版有利於研究及推廣葡萄牙文化在東方存在，尤其葡萄牙文化在澳門存在之出版物；
- g) 對中、葡文化之了解有重要意義之作品，以中、葡文宣傳對方國家之作家；
- h) 推廣在澳門文化司署職責範圍內所進行之研究及工作。

第十條

(行政管理暨財政處)

一、行政管理暨財政處之權限尤其為：

- a) 確保對澳門文化司署附屬單位、從屬機構、文化基金及公開影演甄審委員會提供行政及財政方面之輔助，尤其在組織及管理人力與財政資源方面之輔助；
- b) 處理澳門文化司署之一般文書；
- c) 組織個人檔案，並使之保持最新資料，以及處理有關人事管理之文書；

二、行政暨財政處設有：

- a) 人力資源、文書處理暨檔案科；
- b) 會計暨物力資源科；
- c) 文化基金輔助科。

第十一條

(資訊組)

資訊組之權限尤其為：

- a) 就簡化行政步驟及使用中之文件標準化等事宜作出建議，並提供該方面之協助；
- b) 分析因引進自動處理資訊技術所產生之問題；
- c) 開發及使用適合於澳門文化司署之資訊系統及需要之資訊應用程序，以及確保該等程序之運作，並對有關使用者提供輔助。

第十二條

(定期出版組)

定期出版組之權限尤其為：

- a) 每季以中、英、葡三種語言分別出版文化雜誌各一冊；
- b) 制定文化雜誌之出版計劃，以及透過準備內文，對其進行技術文字修訂，並進行照相排版，以及跟進排印設計，出版該等刊物；
- c) 尤其在本地區、葡萄牙、葡語國家、香港、中國及其他鄰近區域之國家內促進澳門文化司署之期刊之分發、出售及宣傳。

第十三條

(排印組)

排印組之權限尤其為：

- a) 從藝術角度構思一切排印工作，尤其為書籍及雜誌之出版工作；
- b) 執行照相排版、相片、準備及排版等工作；
- c) 準備原稿及校正稿樣；

- d) 跟進在文化司署以外所執行之工作，尤其印刷及收尾之工作。

第十四條
(從屬機構)

澳門文化司署之從屬機構為享有技術及學術自主之附屬單位，但不影響須遵守上級所作出之一般指引。

第十五條
(演藝學院)

一、演藝學院由一名院長領導，並受十月三十一日第184/89/M號訓令所載之規章規範，其權限尤其為：

- a) 透過在音樂、舞蹈及戲劇方面之初級、中級及高級課程，負責藝術及職業培訓；
- b) 建議課程、教學活動及培訓活動之整體或部分計劃及大綱，並將之上呈，以便核准，以及建議有關之調整；
- c) 在其活動範圍內促進調查及試驗工作，以便定期進行東西方藝術聯繫方面之專門研究；
- d) 與其他國家之同類機構，尤其與葡萄牙及中華人民共和國之同類機構建立交流；
- e) 計劃並鼓勵舉辦有演藝學院師生參與之文娛活動，以推動本地區之文化，以及對外推廣其教學及培訓活動。

二、演藝學院設有音樂學校、舞蹈學校及戲劇學校。

第十六條
(澳門中央圖書館)

一、澳門中央圖書館由一名館長領導，並受十月三十一日第186/89/M號訓令所載之規章規範。

二、中央圖書館之權限尤其為：

- a) 接收、取得、處理、保存及推廣因法定存檔而接收之文件，或因購買、贈與或交換而獲得之文件；
- b) 編制圖書館目錄，並保持其最新資料；
- c) 在圖書館組織技術及類似科學之技術問題上，以及在其他圖書館要求之技術輔助上，發揮模範圖書館之作用；
- d) 在其特定權限範圍內組織並推展研究活動；
- e) 與具備書目提要資料庫之機構合作，以便交換有關資料；
- f) 就澳門歷史及葡萄牙文化在東方存在之事宜方面輔助研究計劃、搜集書目摘要及編制書目摘要；

- g) 促進《澳門書目提要簡報》之出版及交換。

三、中央圖書館設有澳門暨總書庫組及中文圖書組。

四、澳門暨總書庫組及中文圖書組在有關圖書館組織技術領域上之權限為：

- a) 進行挑選、編目、分類、分析等工作，並提供一般閱讀及借閱；
- b) 負責根據有關法定存檔之規定及因購買、贈與及交換而接收之書籍之存入、登記及監管；
- c) 負責將資訊類資料編目；
- d) 更新及管理書目；
- e) 對資訊類資料內容進行分類及分析工作；
- f) 負責閱覽室及藏書室之運作；
- g) 進行必要之研究，以便向讀者提供所要求之書目提要資料；
- h) 提供借書服務；
- i) 進行必要之調查，以便出版屬於回顧性、選擇性、專題性等之書目提要及其他性質之書目；
- j) 負責搜集、保護及在技術上處理在澳門出版之書籍，以及在澳門地區以外出版但提及本地區之書籍。

第十七條
(歷史檔案室)

一、歷史檔案室由一名主任領導，並受十月三十一日第183/89/M號訓令及五月三十一日第165/93/M號訓令規範。

二、歷史檔案室之權限尤其為：

- a) 協助制定本地區檔案政策；
- b) 管理文獻中心或文獻庫；
- c) 促進擬存檔財產之分類；
- d) 促進以確定性之方式或以存放之方式併入檔案資料庫；
- e) 建議必要法定措施之適用，以保護已分類或正在分類之存檔財產；
- f) 在轉讓即使未分類，但具有歷史意義之資訊類資料時，建議本地區行政當局行使優先受讓權；
- g) 建議在行政上禁制可能危及任何提交存檔財產之活動；
- h) 對行政當局機關、法人公共機關、市政廳所擁有之文件，以及應公共企業及行政公益法人之要求，對其所擁有之文件，就定出存檔期限及銷毀文件之建議發表意見；

- i) 搜集由 h 項所指實體所擁有具歷史價值之文獻；
- j) 特別為組織資料庫之目的，確認存放於本地區內外之圖書館及檔案庫之手稿及書目提要，以及指出上述書籍及目錄之存放地點，並就該等書籍及目錄之取得作出建議；
- l) 為對本地區具有歷史價值之原版文件編制指南、清冊、目錄及索引；
- m) 採用微縮膠卷或磁帶，組織並推廣已透過指南、清冊、目錄及索引收集於歷史檔案室之存放於葡萄牙及其他國家檔案室之文件集；
- n) 促進《檔案簡報》之出版及交換。

第十八條 (項目組)

- 一、為實現澳門文化司署範圍內之特定項目，得設立項目組。
- 二、項目組組長負責指導及統籌由有關項目組所進行之工作。
- 三、項目組之範圍、標的、執行期限及預算備付，以及項目組組長之報酬，均由總督以批示訂定。

第三章 財政管理制度

第十九條 (行政管理委員會)

- 一、澳門文化司署由行政管理委員會管理，其權限為許可及作出開支，並透過提出資金之要求，以本地區總預算內澳門文化司署之撥款直接支付開支，以及核准有關管理帳目。
- 二、行政管理委員會由澳門文化司署司長、行政暨財政處處長、會計暨物力資源科科長組成，而該委員會由司長主持，如因上述人員不在或因故不能視事時，由有關法定代任人代之。
- 三、行政管理委員會之平常會議應每月召開兩次，特別會議得在主席認為必要時召集之。
- 四、行政管理委員會之決議以出席成員之多數票作出，主席擁有決定性之票。
- 五、應對行政管理委員會之會議繕立會議紀錄，其內載有決議之簡單敘述及倘有之對投票之解釋性聲明。

第四章 人員

第二十條 (人員編制)

澳門文化司署之人員編制載於本法規之附表內。

第二十一條 (制度)

- 一、澳門文化司署之人員制度，為公共行政工作人員之一般法所規定者。
- 二、在不妨礙前款規定之情況下，澳門文化司署實現特別項目時，得透過私法合同之制度錄取人員。

第五章 最後及過渡規定

第二十二條 (人員之轉入)

- 一、人員按下列之規定轉入本法規附表所載編制之職位，且應根據總督以批示核准之人名名單為之，而轉入除須在審計法院註冊並公布於《政府公報》外，無須辦理其他手續：
 - a) 澳門文化司署之編制人員轉入其所處之職級及職階，但以定期委任任用之主管人員，不在此限；
 - b) 現職司長、副司長、澳門中央圖書館館長、歷史檔案室主任、演藝學院院長、中文圖書組組長及澳門暨總書庫組組長以同樣之名稱轉入本法規附表所載編制之職位；
 - c) 原培訓暨文化推廣辦公室主任、文化文物室主任、研究暨調查辦公室主任、資源管理處處長，分別轉為現文化活動廳廳長、文化文物廳廳長、研究、調查暨出版處處長、行政暨財政處處長，並保持其定期委任直至該等委任所定期間終止為止。
- 二、以編制外之方式提供服務之人員，保持其原有職務上之法律狀況直至有關合同終止為止，但不妨礙合同之依法續期。
- 三、為一切法律效力，本條所指之人員以往提供之服務時間，計入轉入後之官職或職位之服務時間。

第二十三條 (過渡規定)

- 一、根據九月二十五日第63/89/M 號法令第五十八條之規定已享有住房權或收取房屋津貼權之人，繼續享有該等權利。
- 二、根據九月二十五日第63/89/M 號法令之規定而納入澳門文化司署編制之人員，按以往之規定，保持為年資及退休之效力計算服務時間之權利。

第二十四條
(財政負擔)

日第20/90/M號法令。

執行本法規所產生之負擔，由分配予澳門文化司署一九九五年之年度撥款承擔。

第二十六條
(開始生效)

本法規於一九九五年一月一日開始生效。

第二十五條
(廢止)

一九九四年十二月十五日核准
命令公佈

廢止九月二十五日第63/89/M 號法令及五月十四

護理總督 李必祿

Mapa anexo
附表

Quadro de pessoal do ICM
澳門文化司署之人員編制

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位數目
Direcção e chefia 領導及主管	—	Presidente 司長 Vice-presidente 副司長 Chefe de departamento 廳長 Chefe de divisão 處長 Chefe de sector 組長 Chefe de secção 科長	1 2 5 3 5 3
Adjuntos 助理		Adjuntos 助理	6
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	38
Pessoal de informática 資訊人員	9 8 7 6	Técnico superior de informática 高級資訊技術員 Técnico de informática 資訊技術員 Assistente de informática 資訊督導員 Técnico auxiliar de informática 資訊助理技術員	1 1 2 1
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	8
Técnico profissional 專業技術員	7 6 5 5 5	Adjunto-técnico 技術輔導員 Desenhador 繪圖員 Técnico auxiliar 助理技術員 Operador de fotocomposição 照相排版員 Fotógrafo e operador de meios audiovisuais 攝影師及視聽器材 操作員	40 1 25 1 1
Administrativo 行政文員	5	Oficial administrativo 行政文員	44
Operário e auxiliar 工人及助理員	3	Escriturário-dactilógrafo a) 繕錄兼打字員(a) Auxiliar qualificado a) 熟練助理員(a)	1 1
		Total 總數	190

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

a) 職位於出缺時予以消滅。

Portaria n.º 267/94/M**de 19 de Dezembro**

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delegeo na directora da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, Maria Edith da Silva, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato para o fornecimento de alimentação às escolas oficiais para os anos de 1995 e 1996, a celebrar entre o Território e a empresa San Hou Lei — Serviços de Restauração, Limitada, tendo como objectivo o fornecimento, por esta empresa, aos Jardins de Infância Veng Tim, Hong Lok, Lok Fu, Man On, Tamagnini Barbosa, Sir Robert Ho Tung, D. José da Costa Nunes e do Colégio D. Bosco, às Escolas Primárias Tamagnini Barbosa, do Bairro Norte, Sir Robert Ho Tung e Central Luso-Chinesa, ao Colégio D. Bosco e à Escola Secundária Luís Gonzaga Gomes, de refeições (pequeno-almoço e almoço), incluindo o fornecimento de géneros.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 268/94/M**de 19 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à Sociedade de Engenharia Soi Kun a empreitada de «Concepção e construção do edifício para o Comissariado PSP/PMF, no Aeroporto Internacional de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Sociedade de Engenharia Soi Kun, para a execução da empreitada de «Concepção e construção do edifício para o Comissariado PSP/PMF, no Aeroporto Internacional de Macau», pelo montante de MOP 11 680 000,00 (onze milhões, seiscentas e oitenta mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1994	\$ 2 920 000,00
1995	\$ 8 760 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.17, acção 2.030.35.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a do-

tação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 269/94/M**de 19 de Dezembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação do fornecimento de um «Equipamento para pesquisa de documentos em disco óptico» à firma IBM World Trade Corporation, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma IBM World Trade Corporation, para o fornecimento de um «Equipamento para pesquisa de documentos em disco óptico», pelo montante de MOP 1 624 329,00 (um milhão, seiscentas e vinte e quatro mil, trezentas e vinte e nove patacas), com o seguinte escalonamento:

1994	\$ 1 218 246,00
1995	\$ 406 083,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.01, acção 1.023.07.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 270/94/M**de 19 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada ao Consórcio FBO (DHV) Ferconsult/Gabinete para Arquitectos Bravo e Sanmarful, para a prestação do serviço de «Elaboração dos estudos de comprovação da capacidade dos sistemas de transportes e de viabilidade das intervenções e opções selectivas nos transportes colectivos em correlação com o desenvolvimento do território de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Consórcio FBO (DHV) Ferconsult/Gabinete para Arquitectos Bravo e Sanmarful, para a prestação do serviço de «Elaboração dos estudos de comprovação da capacidade dos sistemas de transportes e de viabilidade das intervenções e opções selectivas nos transportes colectivos em correlação com o desenvolvimento do território de Macau», pelo montante de MOP 3 447 300,00 (três milhões, quatrocentas e quarenta e sete mil e trezentas patacas), com o seguinte escalonamento:

1994	\$ 517 095,00
1995	\$ 2 930 205,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.04, acção 8.090.32.17, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 271/94/M

de 19 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da prestação de serviços para execução do «Projecto de desinfectação do território de Macau — Luta antimurina» à firma CESL — ÁSIA, Consultores de Engenharia, S.A.R.L., por um prazo que se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma CESL — ÁSIA, Consultores de Engenharia, S.A.R.L., cujo objecto é a prestação de serviços de execução do «Projecto de desinfectação do território de Macau — Luta antimurina», pelo valor de MOP 6 565 500,00 (seis milhões, quinhentas e sessenta e cinco mil e quinhentas patacas), com o escalonamento que, seguidamente, se indica:

1994	MOP 1 336 500,00
1995	MOP 3 488 550,00
1996	MOP 1 740 450,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no código económico «02-03-08-00 — Trabalhos especiais diversos», do orçamento privativo dos Serviços de Saúde de Macau, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, referentes a 1995 e 1996, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento privativo dos Serviços de Saúde de Macau, desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 13 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 272/94/M

de 19 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São delegados no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a CLC — Companhia Luso-Chinesa de Construção e Engenharia, S.A.R.L., para executar por empreitada, por série de preços e preço global, a obra de «Construção da Estação Elevatória da Areia Preta».

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 273/94/M

de 19 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º São delegados no director dos Serviços de Saúde de Macau, designado em regime de substituição, licenciado Carlos Manuel Nogueira Canhota, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a firma «CESL-ÁSIA, Consultores e Engenharia, S.A.R.L.», para a execução do «Projecto de desinfectação do território de Macau — Luta antimurina».

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 257/94/M, de 5 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 274/94/M**de 19 de Dezembro**

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/94/M, de 24 de Janeiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º São nomeados os licenciados Chu Kin, Alice Leonor das Neves Costa e Wong Sio Chak para, em regime de comissão de serviço, exercerem o cargo de auditor judicial nos tribunais de Macau.

Artigo 2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓令 第二七四/九四/M號 十二月十九日

應澳門司法委員會建議；

護理總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十條第四款之規定及一月二十四日第7/94/M號法令第四條第二款之規定，命令：

第一條 —— 任命Chu Kin, Alice Leonor das Neves Costa及Wong Sio Chak等學士，在澳門法院以定期委任制度之方式，擔任司法參事之官職。

第二條 —— 本訓令自公布翌日生效。

一九九四年十二月十五日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 275/94/M**de 19 de Dezembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa «Aéroports de Paris» do serviço de assessoria técnica à Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativamente à organização do espaço aéreo e à preparação do sistema de controlo de tráfego aéreo, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa «Aéroports de Paris», cujo objecto é a prestação do serviço de assessoria técnica à Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativamente à organização do espaço aéreo e à preparação do sistema de controlo de tráfego aéreo, pelo montante de MOP 8 991 756,80 (oito milhões, novecentas e noventa e uma mil, setecentas e cinquenta e seis patacas e oitenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1994	\$ 1 498 626,20
1995	\$ 7 493 130,60

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba do orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau, com o código 61 — Gastos com o Projecto do Aeroporto Internacional de Macau/Implementação da Aviação Civil.

Artigo 3.º O encargo, relativo a 1995, será suportado pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que se apurem em 1994, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 16 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Rectificação**

Na versão chinesa da Tabela D anexa à Portaria n.º 250/94/M, de 28 de Novembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 48, I Série, da mesma data, verificam-se algumas inexactidões, pelo que determino a sua republicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1994. — O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

總督辦公室

更正

於十一月二十八日第四八期第一組之《政府公報》公佈之十一月二十八日第二五〇/九四/M號訓令附表D之中文文本有不正確之處，現命令將有關文本再行公佈。

一九九四年十二月十三日於澳門總督辦公室。

護理總督 李必祿

表 D
(風險III及IV保險費表)

車輛類別	千分率 (%)	
	風險 III	風險 IV
一、私用輕型汽車	50.0	30.0
二、備駕駛員之出租車	50.0	25.0
三、的士	75.0	25.0
四、不備駕駛員之出租車	76.0	25.0
五、私用客貨車	50.0	25.0
六、私用小卡車	45.0	25.0
七、出租小卡車	45.0	25.0
八、私用卡車	30.0	25.0
九、出租卡車	40.0	25.0
十、私用大客車	35.0	25.0
十一、出租大客車	36.0	25.0
十二、重型摩托車	(a)	(a)
十三、具備或不具備輔助發動機之腳踏車及輕型摩托車	(a)	(a)
十四、客運腳踏三輪車	(a)	(a)
十五、貨運腳踏三輪車	(a)	(a)
十六、掛車	25.0	17.0
十七、特別類別		
— 銜接式車輛		
· 私用	38.0	25.0
· 出租	38.0	25.0
— 工業牽引車	(a)	(a)
— 救護車		
· 輕型	50.0	25.0
· 重型	45.0	25.0
— 救護車		
· 輕型	55.0	30.0
· 重型	50.0	30.0
— 供學車及考車用之重型摩托車	(a)	(a)
— 供學車及考車用之輕型汽車	50.0	22.0
— 供學車及考車用之重型汽車	39.0	20.0
— 消防車		
· 輕型	50.0	22.0
· 重型	45.0	23.0

備註——註有(a)之風險III及IV保險費不受限制，根據保險人之標準釐定。

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

立法會

Resolução n.º 7/94/M

Contas do Território referentes a 1991 e 1992

A Assembleia Legislativa de Macau, na sua reunião de 28 de Novembro de 1994, deliberou, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau, tomar as Contas do Território respeitantes aos anos económicos de 1991 e 1992.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1994. — A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

決議 第七/九四/M號

關於一九九一及一九九二年度本地區賬目

澳門立法會在一九九四年十一月二十八日的全體會議上，按照澳門組織章程第三十條第二款b項之規定，議決省覽有關一九九一及一九九二經濟年度的本地區賬目。

一九九四年十二月十三日於澳門立法會。

主席 林綺濤

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	Leis (1980) \$ 20,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Código do Procedimento Administrativo (edição bilingue) \$ 30,00	Leis (1981) \$ 20,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . \$ 15,00	Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1990).	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Dicionário de Chinês-Português:	Portarias (1979) \$ 15,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	1986 (Em 3 volumes)	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	I volume (Leis) \$ 30,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Dicionário de Português-Chinês:	III volume (Portarias) \$ 30,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00	1988 (Em 3 volumes)	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Estatuto Orgânico de Macau (3.ª edição — bilingue) \$ 25,00	III volume (Portarias) \$ 90,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 15,00
	1991 (3 volumes) \$ 250,00	
	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres)	
	I Semestre \$ 110,00	
	II Semestre \$ 180,00	
	1993 (Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 180,00	
	II Semestre \$ 250,00	
	Despachos Externos (edição bilingue) \$ 120,00	
	1994 (Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 200,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NUMERO \$ 40,00
每份價銀四十元正